



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
EXERCÍCIO DE 2014**

PROCESSO Nº:	1.841-4/2014
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
CNPJ:	03.425.170/0001-06
ASSUNTO:	DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR/ORDENADOR:	NEURILAN FRAGA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	LAURA CRISTINA CORREA DE ALMEIDA MENDES MARTHA CRISTINA SÃO PEDRO DE PAULA

1. INTRODUÇÃO

Senhor Subsecretário,

Trata-se de processo referente às Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Nortelândia**, referente ao exercício financeiro de 2014, para análise de defesa, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis referentes às recomendações, determinações e impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria.

Os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios abaixo relacionados, com fulcro nos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos 257 e 258 e seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, perante este Tribunal de Contas, acerca dos achados de auditoria, referentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia do exercício de 2014:

- Ofício nº 0373/2015/GCSJMM, datado de 06/05/2015 – Senhor Neurilan Fraga



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

– Prefeito Municipal, recebido em 06/05/2015;

- Ofício nº 0374/2015/GCSJJM, datado de 06/05/2015 – Senhor Everaldo Rodrigues Filho – Contador, recebido em 08/05/2015;
- Ofício nº 0375/2015/GCSJJM, datado de 06/05/2015 – Senhora Sônia Silva Oliveira – Presidente da CPL, recebido em 07/05/2015;
- Ofício nº 0376/2015/GCSJJM, datado de 06/05/2015 – Senhor Walcemir Carlos da Silva – Pregoeiro, recebido em 11/05/2015.

As alegações e os documentos foram protocolados neste Tribunal conforme segue:

- 1 – Em 20/05/2015 sob o nº 126250 D – Defesa apresentada pelo Contador;
- 2 – Em 21/05/2015 sob o nº 126837 D – Defesa apresentada pela Presidente da CPL;
- 3 – Em 21/05/2015 sob o nº 127051 D – Defesa apresentada pelo Prefeito;
- 4 – Em 21/05/2015 sob o nº 126942 D – Defesa apresentada pelo Pregoeiro.

Dessa forma, verifica-se que houve o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe anotar que as impropriedades imputadas a mais de um responsável, cujas defesas foram apresentadas em separado, por possuírem o mesmo teor, serão analisadas conjuntamente.

A análise dos itens seguiu a ordem disposta no Relatório Preliminar.

A seguir, passa-se a discorrer sobre as argumentações e os documentos apresentados pelos Responsáveis e as conclusões obtidas na análise de cada item e subitem.

1. Defesa Apresentada pelo Senhor Neurilan Fraga - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

1.1) Ausência de retenção de ISSQN em pagamentos realizados às Pessoas Física e Jurídica no



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

montante de R\$ 30.291,36. - Tópico - 3.2. DESPESAS

Defesa apresentada

*Douto Relator,
Senhores Conselheiros,*

Na Lei do Simples Nacional, LC 123/2006 está descrito que os impostos devem ser recolhidos como documento único, incluído o IR, como segue:

(...)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

(...)

De acordo com o artigo 647 do RIR/99:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 22, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

*Esclarecemos que o Projeto de Lei do qual resultou a Lei Complementar nº 123/2006 - Simples Nacional, em seu artigo 15, previa que **as micro e pequenas empresas, optantes pelo Simples Nacional, não sofreriam retenção na fonte de imposto de renda e das contribuições sociais.***

Esse dispositivo impedia, por exemplo, as retenções do imposto de renda e das contribuições sociais (PIS/Pasep, Cofins e CSLL) relativas a serviços prestados a outras pessoas jurídicas.

Essa dispensa também contemplava, dentre outras, a retenção do imposto de renda em relação aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em renda fixa ou variável, bem assim o próprio IOF. O mencionado dispositivo, portanto, era muito abrangente, dispensando inclusive a retenção de tributos não abrangidos pelo regime unificado, o que resultou no veto pelo Presidente da República, deixando de haver qualquer dispositivo que dispensasse a retenção na fonte em relação aos pagamentos efetuados a micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Todavia, a exemplo do que já ocorria no extinto Simples Federal (Lei nº 9.317 de 1996), a dispensa da retenção na fonte para prestadores de serviços do Simples Nacional é fundamental, uma vez que a sistemática unificada não comporta, em regra, o aproveitamento da retenção sofrida. Diante disso, foram feitas alterações por meio de atos infralegais, para permitir a dispensa da retenção em determinadas situações, conforme será detalhado a seguir.

*O artigo 1º da IN RFB nº 765/2007 **dispensou a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional.** Essa dispensa teve, inclusive, efeitos retroativos a 1º de julho de 2007, data de início da vigência do Simples Nacional:*

(...)

Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Parágrafo único. A dispensa de retenção referida no caput não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Assim, as retenções na fonte previstas nos artigos 647 e seguintes do RIR/99 (Decreto nº 3.000 de 1999), quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional, estão dispensadas, devendo o tomador do serviço efetuar o pagamento pelo valor bruto, ou seja, sem o desconto de 1% ou 1,5% relativo ao IRRF.

Atente-se que a referida dispensa de retenção não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.

A empresa optante pelo Simples Nacional também deverá efetuar normalmente as retenções do imposto de renda, quando cabível. Assim, em relação aos serviços que tomar, bem como no pagamento às pessoas físicas, deverá analisar as regras gerais aplicáveis aos demais contribuintes para verificar a necessidade ou não de efetuar as retenções.

Sendo assim, não foram retidos o IR das empresas prestadoras de serviço quando estas se enquadravam no Simples Nacional, conforme comprovantes anexos, e se por algum lapso não foi retido o imposto na fonte de algum ou outro credor, justificamos que não foi intencional, mas que já está sendo realizado a alteração do processo interno para que esse erro não ocorra novamente.

Tocante à não retenção de ISSQN, consoante determina o Código Tributário Municipal e o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, constante do tópico 3.2.DESPESAS, considerações que já foram expandidas perante esta Corte de Contas merecem ser reproduzidas.

O SIMPLES NACIONAL foi criado com o objetivo de unificar a arrecadação dos tributos e contribuições devidos pelas micro e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estaduais e municipais. O regime especial de arrecadação não é um tributo ou um sistema tributário, mas uma forma de arrecadação unificada dos seguintes tributos e contribuições:

- Tributos da Competência Federal
 - :: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
 - :: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
 - :: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
 - :: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
 - :: Contribuição para o PIS;
 - :: Contribuição para a Seguridade Social - INSS, a cargo da pessoa jurídica (empresas com certas atividades devem recolher a contribuição em separado).
- Tributo da Competência Estadual
 - :: Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS
- Tributo da Competência Municipal
 - :: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Na Lei do Simples Nacional, descreve a permissão da retenção do imposto como não sendo uma obrigatoriedade:

(...)

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I- a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo; (grifo nosso)

Sendo assim, todos os prestadores de serviço que são optantes pelo Simples Nacional não tiveram o seu ISS retido visto que não há a obrigatoriedade de sua retenção, pois a receita municipal retornará aos cofres municipais através de transferências do Simples Nacional específicas do órgão arrecadador.

E os outros prestadores de serviço que não são optantes do Simples Nacional não foram retidos pois os serviços não foram prestados em nosso município e nem foram emitidas notas fiscais aqui, mas no município que mantém a sede da empresa onde foram executados os serviços. No caso dos exames laboratoriais, serviços de mecânica para manutenção de veículos foram prestados mediante o encaminhamento dos veículos para realizar os mesmos em outra cidade e posteriormente voltarem rodando para Nortelândia, de maneira que o ISSQN nesses casos não se poderia efetivamente reter.

De acordo com o Código Tributário Municipal de Nortelândia, Lei Complementar nº 187/2010, que versa sobre a retenção do imposto:

Lei Complementar nº 187/2010:

(...)

Art. 40 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Nortelândia-MT;

(...)

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal, anual ou estimativa.

(...)

§ 5º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

§ 6º Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal avulsa, emitida pela Secretaria Municipal, responsável pela Gestão Fazendária.

(...)

Art. 67 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo Municipal estabelecer em regulamento. Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

Considerando o que foi expendido a respeito do MEI e dos MEs, e das EPPs optantes pelo simples, e que o apontamento é genérico, impossibilita a defesa plena,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

posto que não incide a retenção obrigatória em casos que tais, donde roga à Vossa Excelência que considere as justificativas ora apresentadas e julgue improcedente o apontamento e/ou considere-o sanado.

Análise Técnica

No Relatório Preliminar foi apontada ausência de Retenção do ISSQN dos credores abaixo:

Tabela 01 – Ausência de Retenção do ISSQN

CNPJ/CPF	Credor	Objeto	Valor
063.647.721-53	Jorcy Francisco de Franca Aguiar	Prestação de serviços de energização de palco e som com potencia ate 50.000 w	1.200,00
063.647.721-53	Jorcy Francisco de Franca Aguiar	Prestação de serviços na elaboração de processo de segurança contra incêndio e pânico do carnaval 2014	2.400,00
495.891.059-04	Altair Ferreira da Silva	Prestação de serviços mecânicos	8.000,00
386.053.099-20	Ezídio Cardoso da Silva	Prestação de serviços de motorista	1.450,00
809.850.171-04	Jonilson Reis dos Santos	Prestação de serviços prestados na confecção de mapa memorial e ART de futuras instalações do frigorífico	1.800,00
17.389.435/0001-72	Adão Couto Garcia Mei	Serviços prestados de pedreiro	44.346,00
16.106.029/0001-92	Auto mecânica Cuiabá	Serviços prestados mecânica	10.460,00
09.255.903/0001-98	Centroeste Ambiental Coleta Transporte e Limpeza Urbana	Serviços prestados de coleta de lixo	4.899,66
11.970.230/0001-08	Edson Carlos A da Silva	Serviços prestados de borracharia	10.772,00
14.965.746/0001-44	Ezídio Cardoso da Silva MEI	Serviços prestados de mecânica	30.240,00
09.186.762/0001-07	FG Projetos e Consultoria Ltda ME	Elaboração de projeto executivo	294.189,45
15.216.504/0001-10	Hondina Maria Pereira MEI	Serviços prestados de mecânica	10.632,00
15.304.227/0001-06	João Soares L de Souza MEI	Serviços prestados de mecânica	2.869,00
00.123.324/0001-17	José Soares de lima ME	Serviços de jardinagem	64.750,00
10.606.847/0001-78	L R de Souza Uchoa CIA Ltda ME Laboratório	Exames Laboratoriais	4.075,00
01.657.629/0001-71	Laboratório Pronto Análises Ltda	Exames Laboratoriais	9.320,00
17.503.586/0001-00	Luiz Carlos de Lima MEI	Serviços de pintura	4.580,00
07.976.057/0001-70	Marques e Oliveira Ltda	Serviços funerários	8.539,20
19.874.561/0001-48	Mix Refrigeração Ltda - ME	Instalação e manutenção de ar condicionado	7.480,00
18.627.821/0001-18	Mundial Consultoria Índice de participação em IPM	Serviços de consultoria	7.990,00
08.140.767/0001-28	N B Diavan e CIA Ltda EPP	Serviços prestados de mecânica	6.328,00
15.946.957/0001-00	Posto de Molas Diamantino Ltda ME	Serviços prestados de mecânica	3.728,00
063.647.721-53	Jorcy Francisco de Franca Aguiar	serviços prestados na elaboração de plano de segurança contra incêndio e pânico na praia de Nortelândia	3.600,00
09.368.410/0001-64	Sandro Bandeira dos Santos ME	Manutenção em aparelhos eletrônicos	12.064,00
12.318.659/0001-70	Senival Davi da Costa	Serviços de eletricista	11.000,00
11.601.924/0001-60	TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo Ltda	Locação de sistema informatizado	27.000,00
10.923.359/0001-94	Valdemi Lopes da Silva Serviços ME	Serviços de serralheria	6.860,00
01.097.839/0001-52	W. A. da Silva- Clinica- ME/ CLIMED	Exames médicos	6.455,00

Fonte: Relatório Preliminar

Após análise da defesa e dos documentos apresentados, verificou-se que a ausência de retenção do ISSQN ocorreu pelo fato de:

1 – As empresas serem optantes do SIMEI (Sistema de Recolhimento do Microempreendedor Individual) e do Simples Nacional;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2 – Os serviços serem prestados por profissional autônomo com inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, cujo recolhimento do ISSQN será fixo mensal, anual ou estimativa.

Entretanto, em relação ao credor Ezídio Cardoso da Silva que prestou serviços de motorista – empenhos 001066/2014, 001510/2014, 002119/2014 e 002318/2014, não há justificativa para a ausência de retenção, uma vez que em consulta ao sistema APLIC verificou-se que somente em relação ao Empenho nº 001066/2014, apontado no Relatório Preliminar, não foi efetuada a referida retenção do ISSQN.

Ademais, devido o valor do ISSQN do Credor acima ser irrelevante (R\$ 72,50) e também invocando o princípio da razoabilidade, esta equipe opta por sanar a impropriedade.

No entanto, recomenda-se ao Gestor a adoção das providências necessárias para que sejam realizadas as devidas retenções por ocasião dos pagamentos a fornecedores, bem como, para o devido preenchimento dessa informação nos campos exigidos no Layout do APLIC.

Fica, portanto, **sanada a irregularidade**.

Destaca-se que a defesa utiliza os mesmos argumentos para justificar os Itens 2, 3 e 4, os quais foram agrupados e analisados em conjunto:

2) DB18 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_18. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012).

2.1) Planta genérica desatualizada quanto à abrangência da área urbana municipal em desrespeito ao que determina o § 2º do artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012. - Tópico - 3.1. RECEITA

3) DB19 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_19. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012).

3.1) Planta genérica desatualizada quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal. - Tópico - 3.1. RECEITA



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

4) DB20 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_20. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012).

4.1) Planta genérica desatualizada quanto aos valores venais edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal. - Tópico - 3.1. RECEITA

Defesa apresentada

Douto e Preclaro Relator,

Diante da umbilical ligação entre os achados de autoria 2, 3, e 4, supra coligidos, far-se-á a justificação de todos, de forma conjunta, por considerar que a defesa/justificativa aproveita a todos os achados em questão. A atualização da planta de valores é uma providência imperiosa, que tem imprimido muitas dificuldades ao jurisdicionado. A uma, porque sobre ela recai a possibilidade de incremento da receita tributária própria, especialmente no que tange ao ingresso de impostos tais como IPTU e ITBI.

Contudo, a necessidade de promover uma reformulação no arcabouço jurídico-normativo do ente jurisdicionado, impõe que estejam presentes, num só laço, a vontade de atribuir/valorar/reavaliar a planta genérica por parte do ente que tributa, "in casu", o Município, e o Poder Legislativo competente a conceder a autorização legislativa, que é a Câmara Municipal no presente caso.

Com bastante dificuldade, diga-se, foi feita a primeira adequação no ano de 2010, com a edição da Lei Complementar Municipal nº 187/2010, que trouxe ao conjunto normativo local o Código Tributário Municipal - CTM, que entrou em vigor no ao seguinte.

No entanto, qualquer outra tentativa no sentido de sensibilizar o Poder Legislativo é vista com antipatia e não caminha. Com efeito, no caso do CTM, antes de sua entrada em vigor, tínhamos em vigor um código posto em vigência por via legislativa imprópria, que colocou o Município de Nortelândia em claro risco de falência financeira, em razão de a referida lei ser formalmente inconstitucional (inconstitucionalidade em razão da matéria), posto que deveria ser objeto de lei complementar, e foi aviada por lei ordinária.

Aguardando a ameaça quinquenal de ações visando repetir o indébito tributário, a findar nesse exercício; é que se poderá ter em conta a possibilidade de atualizar a planta genérica de valores, o que será proposto ao final do presente exercício, para entrada em vigor no próximo exercício fiscal, se aprovado pelo Legislativo Municipal, dentro de um esforço de convencimento que está sendo engendrado pelo Poder Executivo, especialmente demonstrando que esta gestão tem conseguido resultados significados mesmo com poucos recursos, e que há uma conjuntura sócio - política mais favorável ao incremento da receita própria, especialmente no que tange ao recebimento da dívida ativa pelo uso de instrumentos alternativos de cobrança, bem como a atualização da planta genérica de valores.

Por estas razões, douto e preclaro Relator, pede-se que considere os resultados



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

obtidos pela gestão, e o compromisso do gestor em promover a atualização da Planta Genérica nos moldes dos apontamentos 2, 3, e 4, objetos da presente justificativa, razão pela qual pede que sejam considerados sanados ou justificados, ou subsidiariamente, que conste como recomendação à gestão fiscal financeira do jurisdicionado, o que respeitosamente requer, uma vez que não se configura uma ação dolosa do gestor tendente à renunciar a receita tributária.

Análise Técnica

A justificativa apresentada apenas confirma as irregularidades, pois, segundo o defendente a atualização da planta de valores é uma providência imperiosa, que tem imprimido muitas dificuldades ao jurisdicionado, sobretudo no sentido de sensibilizar o Poder Legislativo.

O defendente alega que a possibilidade de atualizar a planta genérica de valores será proposta ao final do presente exercício para entrada em vigor no próximo exercício fiscal, se aprovada pelo Legislativo Municipal, dentro de um esforço de convencimento que está sendo engendrado pelo Poder Executivo.

Ressalta-se que a Resolução nº 31/2012/TCE/MT determina a atualização bialnal da Planta Genérica de Valores para municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Dessa forma, os argumentos expostos pela defesa não tem o condão de retirar as irregularidades.

Isto posto, **mantém-se os apontamentos.**

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade não classificada.

5.1) Recolhimento a menor da contribuição previdenciária do Regime Próprio - Parte Patronal referente à competência maio/2014 no valor de R\$ 1.598,60. - Tópico - 3.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Defesa apresentada

Doutos Conselheiros,

*O presente apontamento não tem como conteúdo uma irregularidade. Na verdade trata-se de um equívoco gerado em razão de um relatório gerado pelo sistema pontual de forma inconsistente e entregue pelo **Departamento de Recursos Humanos à Equipe Técnica**, o que motivou o presente apontamento. Contudo, o valor efetivamente devido, e recolhido, é o constante do APLIC, qual seja, R\$ 45.915,54, e não o valor de R\$ 47.514,14, não sendo devido ao PREVINOR o valor apontado de R\$ 1.598,60.*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Dessa forma, sendo o valor a ser recolhido o de R\$ 45.915,54, conforme consta do APLIC, pede-se que o presente apontamento seja desconsiderado ou julgado improcedente.

Análise Técnica

A defesa solicita a desconsideração do apontamento justificando que o valor efetivamente devido e recolhido, a título de contribuição previdenciária – parte patronal – do mês de maio, é o constante do Sistema APLIC (R\$ 45.915,54) e não o montante de R\$ 47.514,14 que constava no relatório entregue à equipe técnica, quando da visita in loco, em virtude deste último ter sido gerado de forma inconsistente pelo Sistema da Prefeitura.

Além disso, encaminha o Resumo da Folha de Pagamento do mês de maio/2014 para comprovar o alegado.

Sendo assim, verifica-se que não houve divergência no recolhimento da contribuição previdenciária – parte patronal da competência maio/2014.

Diante do exposto, fica **sanada a irregularidade**.

6) EB06 CONTROLE INTERNO_GRAVE_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

6.1) Ineficiência nos procedimentos e rotinas de compras, licitações, bem como de execução das despesas de aquisição de medicamentos/insumos de saúde, de Combustíveis e Serviços de Transporte Escolar. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Defesa apresentada

Eminente Relator,

Vossa Excelência e seus pares têm plena ciência de que o gestor signatário tem se empenhado no sentido de colocar o Município de Nortelândia dos trilhos do desenvolvimento econômico e social, o que impõem tomar as rédeas do planejamento e a adoção de mecanismos de governança que possam permitir ao Poder Público, efetivamente, sair da condição de estado burocrático, antes da EC 19, para o estado gerencial, onde a eficiência dos serviços públicos, entendida como a utilização racional dos recursos públicos tendentes a produção dos melhores resultados possíveis, seja uma constante em todas as esferas da administração municipal.

Este estado desejável, no entanto, impõe que se observem os mecanismos de controle e gestão expressos nas rotinas internas e procedimentos de controle dos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

sistemas administrativas, constantes das normas específicas das diversas searas da Administração. Há sensível melhora nos mecanismos de controle. A constatação da E. Técnica traduz excessivo rigor no sentido de não observar que a praxe da gestão ora jurisdicionada contradiz o que é sugerido no presente apontamento.

A eventual e pontual falha no processo constatada pela r. Equipe Técnica não pode ser generalizada a ponto de sugerir ineficiência na gestão dos recursos. Muito pelo contrário. Os próprios resultados conquistados, e a melhoria dos índices nas áreas mencionadas (saúde e educação) dão conta, pelo contrário, de uma eficiente gestão dos recursos públicos destinados para essas áreas, não havendo se falar, em definitivo, de ineficiência na gestão desses recursos.

Por essa razão, requer seja considerado justificado o presente achado de auditoria, em razão dos resultados apresentados nas áreas de saúde e educação, considerando sanado o apontamento ou, subsidiariamente, faça constar como recomendação à gestão das medidas cabíveis, considerando as circunstâncias, e não seja o signatário punido monetariamente pelos fatos apontados, e que não houve prejuízo ao Erário Municipal.

Análise Técnica

Conforme consta do Relatório Preliminar, para avaliação desse item, foram objetos de análise os processos de execução de despesas de Serviços médicos/ambulatoriais, de Transporte Escolar e de Combustíveis, bem como os de Aquisições (Compra Direta, Convite, Dispensa e Inexigibilidade).

O defendente argumenta que a eventual e pontual falha no processo constatada pela Equipe Técnica não pode ser generalizada a ponto de sugerir ineficiência na gestão dos recursos, visto que houve melhoria nos resultados das políticas públicas nas áreas de saúde e educação.

Entretanto, os argumentos de maior eficiência não podem servir de justificativa para a adoção de uma conduta que não encontra guarida nos parâmetros legais. Se assim fosse esta Equipe estaria validando, por exemplo, as aquisições realizadas sem o devido processo licitatório, conforme apontamento do Item 7.

Vale consignar que após a primeira inspeção realizada (setembro de 2014) a irregularidade não mais se repetiu, porém, não se pode desconsiderar a infringência de normas legais ocorridas em decorrência da ineficiência do sistema de controle adotado durante a maior parte do exercício de 2014.

Ademais, cabe ao Gestor, diretamente ou por meio de sua assessoria, certificar ou monitorar o cumprimento dos procedimentos e rotinas do sistema de controle por todos os setores,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

tomando as devidas providências em caso de descumprimento, bem como, é seu dever tomar as medidas necessárias para promover melhorias nos sistemas de controle do Executivo Municipal de forma a torná-lo mais eficiente.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

7) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1) Não realização de processo licitatório para as despesas de Prestação de Serviço de exames laboratoriais (R\$ 19.850,00), de instalação e manutenção de ar condicionado (R\$ 8.970,00), de Instrutor de música (R\$ 10.000,00), de contabilidade (R\$ 8.450,00), de publicidade (R\$ 21.950,00), de reparos e manutenção em veículos da frota municipal (R\$ 100.985,73), de reformas e reparos em prédios da prefeitura (R\$ 60.057,00), de Aquisição de tecidos (R\$ 18.418,00) e de materiais gráficos (R\$ 32.545,00). - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Defesa apresentada

Ínclito Relator,

Os fatos constantes do presente achado, dentro do universo das despesas realizadas pelo jurisdicionado demonstram que houve, sim, controle e respeito aos ditames legais, em que pesem os aludidos achados, que tem natureza pontual, mas que se encontram como objeto de efetivo controle pela Administração Municipal.

Não se pretende adotar como argumento um silogismo capenga que não permita concluir com impropriedade de controle. Contudo, se tomados dentro do contexto do ente jurisdicionado, não sugerem desapego às determinações legais, muito menos descompromisso do gestor para com as normas regentes da matéria.

Todos os atos do subscritor e os resultados obtidos demonstram o seu compromisso em concretizar ações que garantam uma efetiva implantação de um modelo gerencial, como quer a nossa Magna Carta, com atos administrativos e de gestão que garantam a eficiência dos serviços prestados aos cidadãos, como metas (resultados) a serem perseguidos pela Administração, o que não foi efetivamente prejudicado em razão dos fatos apresentados no apontamento, donde requer seja considerado sanado o presente apontamento, ou ainda conste como recomendação à gestão, sem sanção pecuniária.

Análise Técnica

A defesa justifica que houve controle e respeito aos ditames legais e que os achados tem natureza pontual e se encontram em efetivo controle pela Administração Municipal.

Justifica, ainda, que os atos do gestor e os resultados obtidos demonstram o seu



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

compromisso em concretizar ações que garantam uma efetiva implantação de um modelo gerencial, com atos administrativos e de gestão que garantam a eficiência dos serviços prestados aos cidadãos, conforme estabelece a Constituição Federal.

Entretanto, essas alegações apresentadas pelo defendente não corrigem a irregularidade, visto que houve infringência aos comandos contidos no artigo 37, XXI da Constituição Federal e nos arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, **fica mantida a irregularidade.**

8) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).*

8.1) Despesas com encargos adicionais (juros e multas), provenientes de pagamento extemporâneo de faturas de energia, telefonia e guia de recolhimento de INSS no montante de R\$ 4.628,39. - Tópico - 3.2. DESPESAS

Defesa apresentada

Exmo. Senhor Relator,

Justifica-se o gestor signatário pelo fato de que a irregularidade em testilha não demonstra de maneira alguma lesão aos cofres municipais no sentido de apropriação ou desvio de recurso, muito pelo contrário. Nortelândia tem se destacado entre os demais municípios pelo respeito aos preceitos constitucionais, pelo avanço em políticas públicas e pela melhoria acentuada no controle dos gastos públicos. Isto tem permitido que um número crescente de cidadãos possa desfrutar de serviços públicos de qualidade e que as políticas públicas das diversas searas da Administração possam chegar até o cidadão.

*Contudo, o Município de Nortelândia tem disponibilidade financeira escassa, e que em alguns momentos sofre com a falta de recursos para saldar as dívidas no prazo, por atraso ou diminuição nos repasses, por exemplo. Isto gera perda ou atraso de receita, e por esse motivo algumas despesas só puderam ser pagas após o vencimento, mas que **são justificadas** pela Lei nº 281/2013 -LDO 2014 em seu artigo 44:*

Das Disposições Gerais

Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

*Mas a prefeitura já vem avançando muito em termos de controle interno, com atualizações nas diversas instruções normativas do Sistema de Compras, Contabilidade e Finanças, e **rogamos seja entendido como justificado e sanado o devido apontamento**, à luz do disposto no art. 44 da Lei 244/2012, que legitima esses gastos, o que desde já requer.*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise Técnica

Em que pese os argumentos apresentados pela defesa de que:

1 - A irregularidade não demonstra de maneira alguma lesão aos cofres municipais no sentido de apropriação ou desvio de recurso;

2 - O Município possui disponibilidade financeira escassa, dificultando o adimplemento em tempo hábil das suas obrigações.

O fato é que ocorreu execução de despesas ilegítimas (pagamentos de juros e multas), demonstrando fragilidade e/ou ausência de planejamento financeiro, bem como desvio de finalidade na aplicação dos recursos da prefeitura, uma vez que não são condizentes com o caráter público da despesa.

Ademais, ressalta-se que o Acórdão nº 2058/2014, relativo às Contas de Gestão do Exercício de 2013 da Prefeitura de Nortelândia, determinou a implantação de Fluxo de caixa de modo a evitar o pagamento despesas com juros e encargos financeiros, *in verbis*:

a) implante fluxo de caixa, de forma que possa adequar o pagamento de suas despesas obrigatórias (salários dos servidores públicos, obrigações tributárias e contributivas, repasse a Câmara Municipal) e despesas passíveis de encargos financeiros (concessionárias de serviços públicos) em consonância com o recebimento de suas receitas e, havendo dificuldade de caixa, que priorize essas despesas em relação a despesas que podem ter seus prazos negociados, respeitando sempre a ordem cronológica de despesa por tipo de despesa liquidada, ou seja, depois do pagamento das despesas obrigatórias e de concessionárias públicas os pagamentos das demais despesas seguem o tratamento normal de forma que se evite o pagamento de despesas ilegítimas com juros e encargos financeiros;

Sendo assim, pelo pagamento desses encargos adicionais o responsável fica sujeito à obrigatoriedade de devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 4.628,39, atualizado até a data do efetivo ressarcimento, conforme tabela do Apêndice C – Relatório Preliminar.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

9) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1) Liquidação irregular de despesas de Aquisição de Medicamentos e Insumos de saúde (NFe 000.009.189; NFe 64671); Aquisição de Veículo (NFe 000.365.275) Locação de Caminhão Coletor de Lixo (NFe 22466); Aquisição de Peças (NFe 000.003.579; NFe 000.000.025 e NFe 000.000.220);



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Aquisição de Aparelho de Ar Condicionado (NFe 000.138.011 e NFe 000.056.471/000.054.503);
Aquisição Mobiliário (NF avulsa 2595864 e NFe 000023546) em face da ausência de identificação do responsável pelo recebimento dos produtos e/ou da prestação dos serviços. - Tópico - 3.2.
DESPESAS

Defesa apresentada

O apontamento em questão não traduz o que efetivamente tem sido uma nota característica da gestão do subscritor frente ao Poder Executivo do Município de Nortelândia. Com poucos recursos, uma demanda crescente de serviços os mais diversos, o Município, em nossa federação, é onde tudo o mais acontece, e quem conta com a menor parcela de recursos.

Todos os recursos gerenciáveis tem sido objeto de uma ação otimizadora por determinação pessoal do subscritor. No entanto, as situações narradas no apontamento sob defesa, demonstram mais que o ato claudicante foi pontual, traduzindo na ausência de interiorização dos instrumentos de controle por parte dos servidores responsáveis pelo atesto do recebimento dos produtos e serviços.

Esse ponto deve ser visto com essa clareza. Os técnicos relatam terem constatado que os veículos da frota são novos e não houve nenhuma reclamação ou denúncia quanto à qualidade do serviço de transporte escolar prestados pelo Município. De outra banda, nem de longe há se falar em apropriação dos recursos ou desvio dos mesmos. Houve justificção verbal, mas as técnicas insistiram em manter os apontamentos, e serão tomadas medidas no sentido de apurar as responsabilidades por parte dos responsáveis pelos recebimentos de tais produtos e serviços, inclusive com a sua efetiva punição, se for o caso, tomando em consideração o que foi constatado pela r. Equipe Técnica.

Por todo o exposto, requer seja considerado sanado o apontamento, e que não seja o subscrito incurso em penalidade pecuniária, e, subsidiariamente, se entenderem necessário, sejam recomendadas as medidas que Vossas Excelências entenderem pertinentes à aprimoração dos mecanismos de controle em casos que tais.

Análise Técnica

O defendente justifica que as falhas apontadas referem-se à ausência de interiorização dos instrumentos de controle por parte dos servidores responsáveis pelo atesto do recebimento dos produtos e serviços e que não há que se falar em apropriação dos recursos ou desvio dos mesmos.

Cabe esclarecer que durante a 1ª visita *in loco*, realizada em setembro/2014, pela equipe técnica, foi repassado ao gestor, aos secretários e aos servidores (contador e controlador interno) dentre outras situações, a necessidade de melhoria no planejamento das compras e na formalização dos processos de despesas, tendo em vista as fragilidades detectadas nas rotinas e



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

procedimentos.

Todavia, levando em consideração que por ocasião da 2ª visita (março/2015), constatou-se que os processos físicos de execução das despesas realizadas a partir de setembro de 2014 estavam devidamente instruídos/formalizados, opta-se por **sanar o apontamento**.

Entretanto, recomenda-se ao gestor a adoção de medidas para que os responsáveis instruem os processos de despesas com a devida documentação comprobatória (notas fiscais contendo atesto e identificação do responsável pelo recebimento do bem ou entrega dos serviços).

10) JB10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

10.1) Ausência de documentos que comprovam a efetiva Prestação de Serviços e/ou entrega dos produtos nos processos relativos a serviços médicos/ambulatoriais (NFE 1632; NFE 23; NFE 793; NFE; 038); Transporte Escolar (NFE 547; NFE 22838; NFE 22582; NFE 231196; NFE 41; 000.000.873); e de Aquisição de combustível (NFE 000.000.873). - Tópico - 3.2. DESPESAS

Defesa apresentada

O presente apontamento guarda íntima relação com o apontamento anterior. A internalização dos processos e procedimentos de controle, assim como tudo que se pretende conseguir com uma administração, às vezes esbarra no elemento humano. A dificuldade de o pequeno município ter em todas as searas material humano comprometido e disposto internalizar e adotar de forma sistemática os regulamentos e normativas de controle interno pode deixar entrever que a adoção sistêmica desses princípios ainda guarda suas dificuldades.

No entanto, assim como já argumentado apontamento anterior, a adoção de mecanismos de controle tem sido uma marca da atual administração, sendo uma ação pessoal do gestor a postulação do Programa de Desenvolvimento Institucional, que Nortelândia integra por opção do gestor, que impedirá que, a bom termo, os procedimentos sejam desenvolvidos com mais habilidade e transparência.

*Contudo, a formação dessas competências é algo demasiado ledado, dispendioso, e demanda um enfrentamento constante, o que tem sido levado a efeito pela gestão capitaneada pelo subscritor. Todavia, imperfeições e desconformidades acontecem. Contudo, a própria E. Técnica deixa transparecer que não houve desvio de recurso ou lesão ao Erário Municipal. O que houve foi a falta de atesto das despesas, sem que se induza sequer a pensar que as mesmas não foram efetuadas. Temos uma saúde em nível crescente de qualidade, e uma melhoria muito relevante na **QUALIDADE** dos serviços públicos de transporte escolar, aumento a frota própria, e buscando, quando necessário, terceiros que possam fazê-lo em regime de prestação de serviços ao jurisdicionado de forma plenamente eficiente, ou seja, está a acontecer uma boa prestação de serviços de saúde, de transporte escolar e existe um controle satisfatório da frota municipal, inclusive no controle de combustível e da utilização desses veículos,*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

de maneira que as verbas públicas foram devidamente utilizadas segundo suas finalidades, pelo que o signatário tem sido reiteradamente reconhecido, gerando resultado com um minimum de recursos.

Diante do exposto, considerando que o volume de despesas cujos procedimentos inobservaram as regras e regulamentos de controle interno são bastante pequenas dentro do volume total das despesas, e que não houve nenhuma denúncia ou reclamação quanto ao mau uso ou malversação dos recursos públicos pela Administração do Município de Nortelândia, donde requer sejam reconhecidos os resultados obtidos, mercê da impropriedade da forma, que embora necessária, obrigatória e desejável, no caso concreto em nenhum momento retirou a credibilidade da transparência na gestão, muito menos comprometeu a consecução de resultados, maiores e mais contundentes, do que a consideração para apenação do gestor, rogando mais uma vez seja o apontamento sob defesa considerado improcedente, ou, subsidiariamente, recomende o que entender pertinente ao gestor.

Análise Técnica

Pelas razões expostas pela Equipe Técnica no Item anterior, especialmente pela constatação, por ocasião da 2ª visita, de melhoria na instrução dos processos de execução das despesas (requisições, diários de bordo, relatórios do fiscal de contratos) **opta-se por sanar o apontamento.**

Entretanto, recomenda-se ao gestor a adoção de medidas para que os responsáveis instruem os processos de despesas com a devida documentação comprobatória da efetiva execução das despesas, como: autorizações de atendimentos, relação de beneficiados, requisições de abastecimento, diários de bordo, relatórios do fiscal de contratos, dentre outros documentos necessários).

11) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

11.1) Provimento de cargo de natureza permanente, Assessor Jurídico, sem a realização de concurso público - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Defesa apresentada

Douto Relator,

Eminentes Conselheiros,

O Município de Nortelândia tem feito o estudo para realização de um novo concurso público, mas não pode ficar sem a prestação dos serviços, tendo em vista que a profissional concursada pediu exoneração do cargo. Por outro lado, se a remuneração



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

do cargo for mantida tal como se encontra no PCCS, dificilmente será provido por profissional que atenda às necessidades da Administração, ou será provido por profissional recém- formado, que também tomará necessário a manutenção de uma consultoria que permite ao Poder Executivo a tranquilidade para suas tomadas de decisões.

Contudo, o subscritor tem a exata dimensão e relevância dos cargos, e assim como outras searas, tem estudado como efetuar um certame de modo a preencher de forma definitiva esses cargos, rogando que este Sodalício julgue justificado o presente apontamento, recomendando o que entender pertinente.

Análise Técnica

Observa-se que a própria defesa confirma a existência da irregularidade, argumentando que o município tem realizado estudo para efetuar um concurso público de modo a preencher de forma definitiva os cargos vagos.

Dessa forma, pela não adoção das medidas no exercício de 2014, fica **mantida a irregularidade**.

12) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

12.1) Envio de documentos divergentes daqueles solicitados no Sistema APLIC, quando das cargas de envio tempestivo das licitações - Convite nº 006/2014. - Tópico - 3.11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Defesa apresentada

Douto e Preclaro Relator,

No presente caso, houve equívoco por parte da r. Equipe Técnica. Trata-se do procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 006/2014, e o documento encaminhado em nada é compatível com a descrição do fato feita pela E. Técnica, que descreve o apontamento, no relato, desta forma, literis:

1) As informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas ao Tribunal de Contas.

2) Foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT. MB05.

Dispositivo Normativo: Artigo 3º, VII, Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT.

2.1) Envio de documentos divergentes daqueles solicitados no Sistema APLIC, quando das cargas de envio tempestivo das licitações ; Convite nº 006/2014. - MB05

Com base nas informações do Sistema APLIC constata-se que o documento enviado como Termo de Referência do Convite nº 06/2014 trata-se apenas da relação dos materiais a serem adquiridos.

Responsável 1: NEURILAN FRAGA



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Conduta do Responsável:

Deixar de encaminhar corretamente as cargas de envio tempestivo das Licitações, quando se deveria cumprir com a exigência contida no artigo 3º, VII da Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT.

Nexo de Causalidade do Responsável:

O encaminhamento incorreto das cargas de envio tempestivo não permitiu um adequado controle simultâneo do Procedimento Licitatório.

Culpabilidade do Responsável:

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável foi contrária ao que determina a Normativa acima citada.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

No vertente caso, trata-se de remessa de documentos sobre procedimento licitatório específico, tal qual narrado na descrição do achado de auditoria em testilha, tratando-se de licitação na modalidade carta convite nº 006/2014, e por se tratar de documento de envio imediato, foi encaminhado dentro do prazo legal, na forma legal, de forma legível, tudo a permitir o controle concomitante por parte deste Sodalício de Contas e dos cidadãos em geral.

*Com todo o efeito, o documento foi encaminhado no formato pdf dentro dos documentos encaminhados sob o protocolo nº 643076/2014, juntando-se cópia do aludido termo de referência, dando conta de que é o documento hábil a ser enviado, onde constam os itens, o código dos produtos, a descrição do item, a forma de quantificação (unidade), a quantificação em si, o valor unitário e o valor total, de maneira que se trata, sim, de termo de referência, que constitui o **ANEXO I** do certame licitatório (CC nº 006/2014).*

*Vossa Excelência e seus Eminentes Pares podem perceber que o documento em questão (Termo de Referência), foi encaminhado tal qual se encontra anexo, e não foi encaminhado na forma narrada, sendo absolutamente desprovida de nexo a imputação presente, donde se pede que a mesma seja totalmente desconsiderada, vez que da narrativa dos fatos não se deduz uma conclusão condizente com a imputação ora refutada, de maneira que requer, desde já, a total improcedência do apontamento sob comento, à luz das provas documentais já constantes dos autos, e das que se fazem incluir neste azo, especialmente do termo de referência incluso no rol de documentos encaminhados sob o protocolo nº 643076/2014, de 29/07/2014, às 12:56 h, e cuja **tempestividade foi atestada pela própria E. Técnica**. Por tais motivos, a improcedência do presente apontamento/achado, se impõe nos moldes dos argumentos expendidos, o que se pede considerar.*

Análise Técnica

Em análise ao documento acostado aos autos, verifica-se que assiste razão ao defendente.

Dessa forma, **fica sanada a impropriedade.**

13) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

13.1) Não obediência aos prazos fixados para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios. - Tópico - 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Defesa apresentada

No caso do presente apontamento, a Prefeitura promoverá ainda no corrente exercício a contratação de empresa especializada que desenvolve novo site institucional, bem como o portal da transparência.

No entanto, a gestão nunca constituiu óbice ao acesso à informação, e o site institucional também abriga as informações mais importantes e vitais ao exercício da cidadania por parte de todos os municípios e órgãos de controle interno e externo.

Sem embargo, entendo que deverá implementas as medidas constantes do apontamento, roga seja o presente considerado sanado, diante do caso concreto, e sejam recomendados e determinado o que entende cabível à esta situação, o que desde já requer.

Análise Técnica

A própria defesa confirma o apontamento argumentando que a Prefeitura promoverá no exercício corrente contratação de empresa especializada para desenvolver o novo *site* institucional, bem como o portal transparência.

Além disso, alega que a gestão nunca constituiu óbice ao acesso à informação, e que o *site* institucional possui informações importantes ao exercício da cidadania por parte de todos os municípios e órgãos de controle interno e externo.

Ocorre que as informações disponibilizadas não satisfazem às exigências contidas no artigo 48, Parágrafo Único, II, da LRF, qual seja:

Art. 48 (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Diante do exposto, a **impropriedade permanece inalterada.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2. Defesa apresentada pelo Senhor Everaldo Rodrigues Filho - Responsável Contábil / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

14) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

14.1) Divergências entre os valores contabilizados e os efetivamente arrecadados das receitas de Transferências FUNDEB no valor de R\$ 331,80 e ICMS no montante de R\$ 25.739,46. - Tópico - 3.1. RECEITA

Defesa apresentada

*Eminente Relator,
Doutos e Preclaros Conselheiros*

Diante do achado de auditoria da r. Equipe Técnica desta Relatoria, o subscritor, em sua defesa, pede seja considerado que as divergências dos registros das receitas de Transferência do FUNDEB no valor de R\$: 331,80 ocorreram por lapso de memória na hora do registro pela responsável pelo o lançamento da receita no sistema contábil.

*Porém o fato descrito, não gerou uma inconsistência tal que pudesse prejudicar implicar na inconsistência dos demonstrativos contábeis, a ponto de afetar sua fidedignidade, haja vista que **o recurso ingressou na respectiva conta e foi utilizado de forma correta, como determina a legislação**; com relação ao registro do recurso do ICMS no valor de R\$: 25.739,46, o que houve foi que devido estas receitas serem oriundas do governo do estado e devido as mesmas serem ingressadas dentro da conta bancária onde são depositados os recursos do ICMS, a responsável pelo lançamento da receita, o lançou de forma equivocada na rubrica do ICMS, fato este que **não afetou o cumprimento das metas e limites constitucionais a serem cumpridos.***

Desta forma, justificado e reconhecido que a inconsistência não afetou os limites constitucionais a serem cumpridos, requer que o presente apontamento seja considerado sanado, sem apenamento pecuniário ao subscritor, diante da ausência de uma conduta dirigido no sentido de prejudicar a fidedignidade dos dados contábeis, e subsidiariamente, recomende essa Corte o que entender cabível ao presente caso.

Análise Técnica

Observa-se que a própria defesa confirma a existência da irregularidade justificando que as falhas ocorrem por lapso e equívoco na hora do lançamento contábil.

Entretanto, alega em defesa da extinção da irregularidade, que a inconsistência não afetou os limites constitucionais a serem cumpridos, uma vez que os recursos ingressaram na conta



e foram utilizados conforme determina a legislação.

As alegações do defendente não sana a irregularidade, visto que o descumprimento de princípio contábil, no caso em tela o da oportunidade, torna a contabilidade falha e sua informação não fidedigna, afetando assim os Demonstrativos Contábeis.

Sendo assim, **a irregularidade permanece.**

14.2) Divergência de R\$ 10.964,43 referente ao registro dos valores da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial do Exercício de 2014 - Tópico - 3.6. DÍVIDA ATIVA

Defesa apresentada

*Exmo. Sr. Relator,
Doutos Conselheiros,*

O subscritor esclarece com relação ao registro da Dívida Ativa podemos afirmar que o valor apresentado à E. Técnica está bem próximo do correto, tendo uma pequena diferença entre o anexo 14 e o Demonstrativo de Créditos a receber e Dívida Ativa, valor este de R\$: 17,61, conforme descrito no quadro abaixo.

Descrição	Valor
+ Saldo do exercício anterior 2013	R\$: 431.740,18
- Recebimento Principal Dívida Ativa	R\$: 29.495,15
- Recebimento de Juros e Multas	R\$: 11.233,81
- Cancelamento de dívida Ativa	R\$: 3.475,21
+ Inscrição de Dívida Ativa	R\$: 65.731,37
Saldo do Demonstrativo do Dívida Ativa	R\$: 466.998,32
Saldo Balanço Patrimonial – anexo 14	R\$: 467.015,93
Diferença	- R\$: 17,61

O valor apresentado pela E. Técnica não procede, e diante do quadro supra apresentado, requer à Vossa Excelência que considere improcedente o apontamento sob comento, o que desde já requer.

Análise Técnica

Inicialmente, cabe esclarecer que os valores apresentados no Relatório Preliminar para demonstrar a Movimentação da Dívida Ativa foram obtidos pelo Sistema APLIC (Impressões – Anexos Lei 4.320/64 – Balanço Patrimonial) e as informações ora apresentadas pela Defesa tiveram como fonte os Demonstrativos gerados pelo Sistema de Contabilidade Pública - ÁGILI Softwares para a área pública.

Segue abaixo tabela demonstrando a diferença entre o valor constante do Relatório Preliminar e o valor apresentado pela Defesa.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-2999 / 7198
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Tabela 02 – Dívida Ativa – Diferença entre o Relatório Preliminar e Defesa do Responsável

Descrição	Relatório Preliminar Sistema APLIC	Defesa Sistema Ágili	Diferença
	Valor	Valor	
(+) Saldo do Exercício Anterior (2013) - Anexo 14 – Balanço Patrimonial	420.812,61	431.740,18	-10.927,57
(-) Recebimento Principal Dívida Ativa - Exercício de 2014 – Anexo 10	29.495,15	29.495,15	0,00
(-) Recebimento Juros e Multa Dívida Ativa – Exercício 2014 Anexo 10	11.233,81	11.233,81	0,00
(-) Cancelamento de Dívida Ativa - Exercício de 2013 – Anexo 15 - DVP	3.475,21	3.475,21	0,00
(+) Inscrição e Atualização da Dívida Ativa em 2014 – Anexo 15 - DVP	65.731,37	65.731,37	0,00
Saldo em 2014	442.339,81	466.998,32	-24.658,51
Saldo Registrado no Balanço Patrimonial de 2014	453.304,24	467.015,93	-13.711,69
Diferença	-10.964,43	-17,61	-10.946,82

Fonte: Relatório Preliminar e Defesa Apresentada pelo Responsável

Em análise aos documentos encaminhados pela defesa, verifica-se que o Saldo da Conta Créditos Tributários no final do exercício de 2014 perfaz o montante de R\$ 466.998,32, conforme Demonstrativo de Créditos a Receber e Dívida Ativa – 2014 encaminhado pela Defesa.

Dessa forma, considerando que a diferença entre o Valor apresentado no Balanço Patrimonial de 2014 e o Saldo do Demonstrativo de Créditos a Receber e Dívida Ativa, ambos gerados pelo Sistema ÁGILI, é de apenas R\$ 17,61, esta equipe resolve por sanar a irregularidade.

Portanto, fica sanada a impropriedade.

Entretanto, recomenda-se maior atenção quando do envio das cargas do Sistema APLIC, uma vez que a equipe técnica tomará como base as informações dos relatórios do referido Sistema quando da realização das auditorias, conforme Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013 do então Conselheiro Presidente, que estabelece que o registro eletrônico do TCE/MT é o oficial.

14.3) Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 12.923,60. - Tópico - 3.8. EDUCAÇÃO

Defesa apresentada



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Eminente Relator,

O Projeto da Fanfarra é um projeto que está integrado no Programa Mais Educação que visa o atendimento integral dos alunos, com atividades educacionais que atenda os alunos na sala de aula, através da área de linguagem, e em horário extraclasse.

Assim, o Projeto Fanfarra está inserido nas escolas municipais, atendendo os alunos da Educação Básica, com o objetivo de cumprir a obrigatoriedade da inclusão da “Música” no currículo pedagógico escolar, como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB/9.394/96, que trata do tempo de permanência do aluno no espaço escolar e a diminuição do tempo de sua vida na escola por motivo de repetência, onde a escola pudesse oferecer atividades em sala de aula e ampliando em atividades extra curriculares, tais como esportes, aulas de artesanato, música, línguas estrangeiras, aulas de reforço e outras atividades que farão parte da formação do aluno.

(...)

“Art. 26 (...)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.” (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

E acrescido o § 6º, onde se lê:

(...),

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.” (redação dada pela Lei nº 11.769 de 2011).

(...)

Posto isso, como prevê a Legislação da Educação, investir e aplicar os recursos da educação na educação básica comprova-se investimento e aplicabilidade na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os instrumentos e materiais foram utilizados no Projeto Fanfarra, pois o Projeto da Fanfarra, conforme foi afirmado anteriormente, está integrado ao Projeto que visa de atendimento integral dos alunos, com atividades educacionais que atenda os alunos na sala de aula, através da área de linguagem, e em horário extraclasse.

Conforme o exposto, a Legislação da Educação prevê a possibilidade de investir e aplicar os recursos da educação na educação básica comprova-se investimento e aplicabilidade na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Projeto Judô segue as mesmas diretrizes do Projeto Fanfarra, uma forma de cumprir com a carga horária do Programa Mais Educação, onde a mesma prevê estas atividades extra curriculares.

Portanto, considerando a natureza mesma destas despesas, sua contabilização tal como foi procedida, não constitui uma inconsistência contábil em si, o que toma pertinente sua classificação e inscrição na rubrica de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que pede seja reconhecido por esta Corte de Contas, para considerar o achado de auditoria em questão improcedente, o que desde já requer.

Análise Técnica

Não deve prosperar as alegações da defesa pelas razões a seguir expostas:

O Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, que trata do Programa Mais Educação,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

propõe os objetivos desse programa, dentre eles está o propósito de agregar as políticas públicas para o desenvolvimento do projeto da educação integral, conforme disposto no inciso V do artigo 3º:

Art. 3º São objetivos do Programa Mais Educação:

(..)

V - convergir políticas e programas de saúde, cultura, esporte, direitos humanos, educação ambiental, divulgação científica, enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, integração entre escola e comunidade, para o desenvolvimento do projeto político-pedagógico de educação integral.

No âmbito federal, o Programa Mais Educação é gerido pelo Ministério da Educação, que tem a responsabilidade por editar as suas diretrizes gerais. Para atingir os objetivos do Programa Mais Educação, incumbe ao Ministério a realização de parcerias com outros Ministérios, órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal para o estabelecimento de ações conjuntas, definindo-se as atribuições e os compromissos de cada partícipe em ato próprio (Art. 4º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 7.083/2010).

Consta também que correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação as despesas para a execução dos encargos no Programa Mais Educação. Porém, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas a cada um dos Ministérios, órgãos ou entidades parceiros na medida dos encargos assumidos, ou conforme pactuado no ato que formalizar a parceria (Art. 6º, § Único do Decreto nº 7.083/2010).

No âmbito local, a execução e a gestão do Programa Mais Educação serão coordenadas pelas Secretarias de Educação, que conjugarão suas ações com os órgãos públicos das áreas de esporte, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente e de juventude, sem prejuízo de outros órgãos e entidades do Poder Executivo estadual e municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil (Art. 4º, § 3º do Decreto nº 7.083/2010).

Verifica-se que o Programa Mais Educação envolve diversas áreas, ou seja, para atingimento de seus objetivos, prevê a participação de outras secretarias no âmbito de suas atuações para o desenvolvimento das mais diversas atividades.

Assim, as atividades fomentadas foram organizadas nos respectivos macrocampos: Acompanhamento Pedagógico; Educação Ambiental; Esporte e Lazer; Direitos Humanos em Educação; Cultura e Artes; Cultura Digital; Promoção da Saúde; Comunicação e uso de Mídias; Investigação no Campo das Ciências da Natureza e Educação Econômica.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Dispõe a referida norma que cada macrocampo agrega atividades específicas, dentre as quais destaca-se o Esporte e Lazer (Atletismo, Basquete de Rua, Basquetebol, Ciclismo (somente para as escolas rurais), Corrida de Orientação, Futebol, Futsal, Ginástica Rítmica, Handebol, **Judô**, Karatê, Natação, etc.) e Cultura e Artes (**Banda Fanfarra**, Canto Coral, Capoeira, Danças, etc) e Promoção da Saúde (Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos).

Ademais a Portaria nº 42/99 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão _ MPOG, que trata da classificação das despesas por função, visa responder em que áreas a ação governamental que está sendo paga será realizada.

Como ensina o Manual Técnico do Orçamento do MPOG¹, a função é o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. Essa categoria reflete a competência institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa. Ela guarda, portanto, relação com os respectivos Ministérios ou Secretarias, no âmbito Estadual e Municipal.

Desta forma, quando o órgão possui mais de uma função típica e suas competências institucionais estejam relacionadas a mais de uma área de despesa deve-se selecionar a função que tem mais a ver com a ação executada, como é o caso da Prefeitura de Nortelândia cuja Estrutura Administrativa e Organizacional envolve em uma mesma Secretaria as funções 10 _Educação, 13 – Cultura, 27 – Esporte e Lazer (Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer).

Com referência à Subfunção, explica que se trata de um nível de agregação imediatamente inferior à função. Diferente da função, ela não está relacionada à competência institucional do órgão, mas à finalidade da ação governamental em si.

Inserir, assim, que a referida Portaria permite a combinação das subfunções com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas. Assim, no exemplo dado, nada obsta que sejam combinadas à Função 10 – Saúde com a Sub Funções pertinente a Educação (Sub Função 361, 365, por exemplo). Portanto, essa integração, realizada por meio da política intersetorial da Saúde, Cultura, Esporte, se unem para promover a Educação Integral.

Nesse sentido, insta salientar que não cabe computar como gastos com Educação, por exemplo, programas de saúde bucal nas escolas por se tratar de ações vinculadas à Secretaria de Saúde, bem como computar no Ensino, despesas cujas finalidades sejam destinadas ao público em geral, como Fanfarra e Judô (assunto tratado mais adiante).

¹ Disponível em: http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manualtecnico/MTO_2014_290713.pdf/at_download/file



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Antes, porém, vale anotar que o custeio do Programa mais Educação pelos municípios é feito mediante transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do Programa Dinheiro Direto a Escola (PDDE/Educação Integral). Portanto, são repassados diretamente à escola no banco e agência indicados no cadastro da entidade no sistema PDDE *web*, em nome da Unidade Executora Própria (UEX) representativa da unidade escolar, conforme consta no Manual Operacional de Educação Integral do FNDE, cujos recursos são destinados para aquisição de material e indenização de instrutor.

Destaca-se é que as atividades desempenhadas pelos monitores e tutores serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatória a celebração do Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário, cujas despesas com transporte e alimentação serão ressarcidas por meio do repasse do PDDE, conforme previsto na Resolução nº 14, de 9 de junho de 2014.

Todavia, esta Equipe não constatou nenhum Termo de Adesão ou Compromisso de Voluntariado, tendo encontrado apenas a celebração de contratos para a Prestação de Serviços de Instrutor para Fanfarras (Contrato nº 32/2014), onde consta que os recursos utilizados para fazer face à despesa serão oriundos do Tesouro Municipal.

Por fim, registra-se que em resposta a questionamentos semelhantes, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo posicionou-se da seguinte forma:

A despesa com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares pode ser considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro dos 25%, artigo 212 da Constituição Federal?

Essa despesa não pode ser realizada com os recursos do ensino, pois não é necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma contida no caput do art. 70 da LDB.

Despesas com aulas de artes visuais, dança, música e teatro, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do ENSINO/FUNDEB?

Sim, a Lei nº.12.287/2010 modificou o §2º do art.26 da LDD, nisso determinando que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Todavia, continuam objeto de impugnação despesas assemelhadas, as quais, em verdade são estranhas aos currículos, tais como: **bandas e fanfarras utilizadas em festas cívicas, manutenção de teatros voltados ao público em geral, cursos de arte abertos a toda a população; festas juninas ou festejos similares organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica e bibliotecas públicas.** (sem grifo no original) Disponível :<http://www3.tce.sp.gov.br/kb/entry/15/>

Do exposto, verifica-se que despesas referentes às atividades voltadas ou abertas ao público em geral tem sido impugnadas quando computadas nas despesas com Educação. Neste ponto, cumpre registrar que as atividades pertinentes à Fanfarra e Judô visam a apresentação cívicas/culturais (7 de setembro, aniversário da cidade) e participação esportivas em campeonatos local e interestadual, respectivamente, portanto, atividades voltadas ao público em geral.

Nesse sentido, o TCE tem entendimento pacificado nesta Corte com referência aos materiais desportistas, acatando tais despesas na Educação somente quando os materiais forem destinados nas competições esportivas internas, trabalhadas nas aulas de educação física, conforme disposto na Cartilha “Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados”:

235. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser realizadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que esse material – redes, bolas, bastões de atletismo, etc – seja destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do respectivo Estado ou Município, nas atividades esportivas promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de **modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos.** (sem grifo no original)

No tocante às despesas com instrumentos musicais para fanfarra ou bandas escolares, em Cartilha disponibilizada no *site* do FNDE, consta orientação que tais despesas não podem ser custeadas com recursos do Fundeb. O TCE/MT coaduna com esse entendimento, conforme consta na Cartilha “Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados”:

234. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias ao atendimento dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB. Assim, não é razoável que seu custeio seja realizado com recursos do Fundo, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública. (sem grifo no original)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Diante de todo o exposto, **mantém-se o apontamento.**

14.4) Registro Incorreto das contratações temporárias na dotação 3.3.90.36 - Prestação de Serviços Pessoa Física - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Defesa apresentada

Douto e Preclaro Relator,

No presente caso, em muitos dos cargos, não há natureza permanente em razão da função em si. Assim, um motorista para atender uma determinada função, cuja prestação de serviço se faz necessária, não pode pretender seja comparado ao cargo de natureza permanente. O mesmo se diga com relação aos Programas de Saúde. Ainda que se diga que muitos deles tem natureza permanente, como só acontece com o PSF, outros tem sua contratação de forma eminentemente temporária, e sua permanência é de natureza precária, e como tal, procede sua contabilização na rubrica 3.3.90.36 - prestação de serviços pessoa física.

Portanto, tratando-se de um achado que trata todas as inscrições na rubrica supra cita (3.3.90.36) impróprias, não há sequer possibilidade de defesa do subscritor, em razão da não especificação da conduta que se pretender inquirar de ilegal, verificando-se, então, prejuízo da ampla defesa do signatário, razão pela qual requer que assim considere Vossa Excelência improcedente o presente apontamento, e não acresça tais despesas como despesas de pessoal, o que desde já requer.

Análise Técnica

Não procede a alegação da defesa, visto que todas as despesas que foram apontadas como classificadas incorretamente na Dotação 33.90.36 – Prestação de Serviços Pessoa Física, encontram-se elencadas no Apêndice G do Relatório Preliminar, com todas as informações necessárias para a identificação de cada uma delas (Cargos/Funções, Nº do Empenho, Credor e Valor).

Também não deve prevalecer as alegações de que as prestações de serviços são de natureza temporária, haja vista que em nenhum momento o defendente demonstra ou esclarece quais os programas temporários que a Administração estaria atendendo com essas contratações, bem como, quais serviços possuem em suas atividades caráter eventual.

Ademais, para a contratação de serviços temporários para suprir necessidade permanentes ou para atividades eventuais exige-se a definição, por meio de lei, de quantitativo de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

vagas/funções, sendo essa definição dispensável apenas para os caso de substituição de servidor, conforme disposto na Resolução Consulta nº 59/2011:

Resolução de Consulta nº 59/2011 (DOE, 26/09/2011) Pessoal. Contratação Temporária. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Definição em lei própria de cada ente federativo. Necessidade de fixação do quantitativo de vagas/funções em lei.

- 1) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;
- 2) As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, ou atividades eventuais, como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e,
- 3) **Na contratação temporária não há necessidade de criação ou preexistência de cargos, exige-se sim a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a contratação, sendo dispensável para os casos de substituição de servidor.** (sem grifo no original)

Além disso, encontra-se pacificado nesta Corte de Contas que a contratação de pessoal para atendimento de execução de programas temporários deve ser precedida de autorização em lei e seleção em processo seletivo simplificado, conforme entendimento exarado no Acórdão nº 100/2006:

Acórdão nº 100/2006 (DOE, 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade de contratação temporária para execução de programas temporários. Autorização em lei específica. Realização de processo seletivo simplificado. Observância aos princípios da administração pública.

(...)

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exigüidade de prazos para execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.

Todavia, faz-se necessário alertar que há casos de execução de programas temporários, a exemplo dos programas da saúde, que mesmo existindo a possibilidade de extinção do programa e de sua substituição por outro, a necessidade da atividade permanecerá, não sendo possível a utilização do instituto da contratação temporária, conforme entendimento deste Tribunal



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

exarado no Acórdão nº 2.292/02, *in verbis*:

Acórdão nº 2.292/2002 (DOE, 17/12/2002). saúde. Pessoal. Programas permanentes: concurso público. Programas temporários: contratação temporária, requisitos e vinculação previdenciária.

Nos termos do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal, os serviços de saúde e educação são de competência dos municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. **Dessa forma, o administrador público municipal não possui discricionariedade para decidir sobre a existência ou não de funcionários efetivos nas referidas atividades.**

Compete a ele, por exigência legal, a iniciativa de criação dos cargos e realização de concurso público para provimento, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Para os programas especiais de saúde caracterizados como temporários, a contratação temporária pode ser aplicada nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, observando sempre a divulgação e seleção, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade.

A contratação temporária requer lei específica municipal, além da vinculação previdenciária do Regime Geral de Previdência – INSS, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, e da contabilização na despesa com pessoal da Prefeitura, por se tratar de servidores e competência municipais. (sem grifo no original)

A Administração pública, diante da necessidade de contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, pode se pautar na Lei 8.666/93, porém, nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008) e Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

Ressalta-se que foram classificadas no Elemento 36 - Prestação de Serviços Pessoa



Física, as despesas de serviços Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem, Vigia, Auxiliar de Serviços Gerais, Orientador Social, Técnico de Enfermagem, Motorista, Professor, Auxiliar/Agente Administrativo, Recepcionista, Cuidadora e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Assim, diante de todo o exposto, reafirma-se que essas despesas foram classificadas incorretamente na Dotação 33.90.36 - Prestação de Serviços Pessoa Física quando deveriam ter sido contabilizadas na Rubrica 31.90.04 – Contratação Temporária.

Assim, o montante apurado será computado nas Despesas com Pessoal nas Contas Anuais de Governo Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Nortelândia.

Diante do exposto, **fica mantida irregularidade.**

15) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

15.1) Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos Bens Móveis. - Tópico – 3.10. BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS)

Defesa apresentada

*Eminente Relator,
Doutos Conselheiros,*

No que tange ao presente achado de auditoria, salientamos que o valor que está registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14), corresponde fielmente ao valor que está inscrito no livro de Inventário, portanto não existe incompatibilidade no registro como segue demonstrado no quadro abaixo e pelo Anexo 14 da Lei 4.320/64 e o respectivo Livro de Inventário, na parte correspondente ao apontamento ora impugnado/justificado, pois os sistemas contábil (Contágil) e o Patrimonial (Guardião) são sistemas interligados entre si, os registros que são feitos no sistema guardião, são automaticamente registrado no sistema Contágil.

Saldo em 31/12/2013	10.931.307,13
+ Aquisições	754.822,94
+ Incorporação de Bens	505.317,62
- Baixa de Bens	324.900,74
Saldo em 31/12/2014	11.866.546,95

Os Anexos 14 e 15 do Balanço Geral (Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais) não dão suporte fático ao apontamento, de maneira que tais considerações nesse sentido não mantêm uma correlação lógica, o que impõe seja reconhecida a total impropriedade do mesmo.

Assim, o apontamento efetuado pela r. Equipe Técnica não merece prosperar, rogando à Vossas Excelências que o considerem improcedente em seu todo, o que desde já requer.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise Técnica

Inicialmente, cabe esclarecer que os Anexos utilizados pela Equipe Técnica (Balanço Patrimonial – Anexo 14 e Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15) são os demonstrativos que evidenciam os saldos anterior e final das contas Bens Móveis e Imóveis e a movimentação ocorrida no exercício (aquisição, incorporação e baixa), respectivamente.

Ocorre que os valores apresentados no Relatório Preliminar para demonstrar a Movimentação dos Bens foram obtidos pelo Sistema APLIC (Impressões – Anexos Lei 4.320/64 – Balanço Patrimonial e DVP) e as informações ora apresentadas pela Defesa tiveram como fonte os Demonstrativos gerados pelo Sistema de Contabilidade Pública - ÁGILI Softwares para a área pública, fornecido à Equipe por ocasião da vista *in loco*.

Em análise aos documentos encaminhados pela defesa, verifica-se a compatibilidade entre os registros contábeis (Balanço Patrimonial) e a existência física dos Bens Móveis (Livro Inventário), ambos emitidos pelo Sistema ÁGILI.

Portanto, **fica sanada a impropriedade.**

Entretanto, recomenda-se maior atenção quando do envio das cargas do Sistema APLIC, uma vez que a equipe técnica tomará como base as informações dos relatórios do referido Sistema quando da realização das auditorias, conforme Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013 do então Conselheiro Presidente, que estabelece que o registro eletrônico do TCE/MT é o oficial.

3. Defesa apresentada pelo Senhor Walcemir Carlos da Silva - Pregoeiro / Período: 06/01/2014 a 31/12/2014 e pelo Senhor Neurilan Fraga - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

16) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).*

16.1) Restrição ao caráter competitivo da licitação - imposição de entrega dos produtos em prazo exíguo de 24 horas a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento - Pregão 034/2014. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Defesa apresentada

*R. Conselheiro Relator,
Doutos Conselheiros,*

Os argumentos tecidos pela defesa do r. Pregoeiro, são absorvidos nesta defesa, a uma, porque se trata do mesmo assunto, e simetricamente, merece a mesma solução, e pelos mesmos fundamentos com que se desenvolveram os certames, foram homologados, de forma que careceria de sentido, agora, uma defesa divorciada.

Conforme a equipe que elaborou o Relatório Preliminar “em análise ao Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Presencial n° 034/2014 verificou-se que foi estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega dos produtos/serviços contados após a aprovação do orçamento e da emissão da Autorização de Fornecimento. Ressalta-se que o ato de convocação ao exigir que os produtos sejam entregues em prazo exíguo restringiu o universo dos licitantes, uma vez que privilegia apenas os comerciantes locais”.

Conforme estabelecido no referido termo, as aquisições vêm obedecendo todo um trâmite procedimental antes de serem finalizadas (emitida autorização de fornecimento/prestação de serviços).

Quanto ao fornecimento de peças, primeiramente são realizados os orçamentos para apuração do preço de mercado, sendo que a empresa fornecedora também disponibiliza orçamento para as peças (momento em que já deve contar com estas em estoque), após isso, é considerado o preço médio de mercado para aplicação do desconto previsto no certame licitatório. Somente com essas informações é que é emitida a autorização de Fornecimento/Prestação de Serviços.

Nesse decorrer de atos, transcorreria cerca de 8 (oito) dias ou mais, além do prazo para que as peças sejam entregues.

No que se refere aos serviços, a empresa terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para iniciar a prestação dos serviços, respeitado o trâmite anteriormente citado até a Autorização de Fornecimento/Prestação de Serviços.

Desta forma, o prazo previsto no edital é exequível.

Considere-se ainda, que não houve impugnação ao edital, sendo-o tacitamente aceito pelos interessados. E que este não restringiu o universo dos participantes aos licitantes locais, haja vista que os vencedores estão sediados em outros municípios.

*Levando-se em conta o entendimento esposado pela Equipe Técnica, a Administração Pública Municipal irá se atentar melhor quando dispuser sobre os prazos previstos nos certames licitatórios, para que não sejam novamente entendidos como restritivos ao caráter competitivo. Buscou-se apenas **dar eficiência à prestação de serviços públicos à população**, pois o município possui **uma pequena frota de veículos e a ausência de um deles já traz grandes prejuízos**. Neste ímpeto, não se ateve ao fato de que o prazo poderia ser considerado exíguo, tendo em vista que, **efetivamente**, não foi, muito menos foi causa eficiente para restrição ao caráter competitivo, ou foi constatado o sobrepreço em razão da pretensa restrição.*

Desta forma, requer seja considerado sanado o presente apontamento, e subsidiariamente, faça constar, no presente caso, as recomendações que entender pertinentes.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise Técnica

Inicialmente, destaca-se o comando contido no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a saber:

art. 3º

(...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (*grifos nossos*)

Dessa forma, o que se extrai do comando legal acima é que o procedimento licitatório tem por finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da isonomia, que visa resguardar a igualdade entre os diversos licitantes.

Ademais, a Administração quando da fixação do prazo de entrega do produto deve se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenham condições de participar da licitação.

Nesse sentido, esta Corte de Contas já manifestou que a exigência de prazo exíguo prejudica o caráter competitivo do Certame, conforme Acórdão nº 13/2013, citado abaixo:

Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo.

A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços para atendimento da frota municipal prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante.

(Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2013 – Tribunal Pleno. Processo nº 17.880-2/2014).

Desse modo, resta comprovado que o ato de convocação ao exigir que os produtos sejam entregues no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da Ordem de Entrega é irregular, pois restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Por essa razão, **fica mantida a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

17) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

17.1) Descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a sessão para a apresentação das propostas - Pregão nº 026/2014. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Defesa apresentada

Eminente Relator,

R. Conselheiros,

Colhe-se na descrição dos fatos pela Equipe Técnica, literis:

“Da análise dos documentos encaminhados, via Sistema APLIC, constatou-se:

1- Data da Publicação do Aviso da Licitação no Diário Oficial de Contas: 06/10/2014

- Data da Sessão para apresentação da Proposta: 15/10/2014.

Dessa forma, verificou-se que a sessão para a apresentação das propostas foi realizada no sétimo dia útil após a publicação. Ressalta-se que o desrespeito aos prazos mínimos entre a publicação do resumo do edital e o recebimento das propostas e/ou realização do certame afronta os princípios constitucionais da igualdade, da publicidade e do devido processo legal (Decisão nº 674/1997 - Plenário/TCU), além de constituir limitação à participação dos possíveis interessados (Acórdão TCU nº 93/2004).” (g. n.)

*O apontamento transcrito acima não merece prosperar, pois **apresenta data de publicação que não confere com o constante nos autos do processo licitatório. A publicação do Aviso da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 026/2014 ocorreu no dia 03/10/2014, e não no dia 06/10/2014, conforme se pode constatar da Publicação no D.O.C. Anexa.***

*Desta forma, **foi cumprido o prazo de 8 (oito) dias úteis previsto em lei**, razão pela qual o presente apontamento da r. Equipe Técnica não merece prosperar, razão pela qual, desde já, pugna-se pelo reconhecimento de sua total improcedência, o que desde já requer.*

Análise Técnica

Em análise ao documento acostado aos autos, verifica-se que assiste razão ao defendente, pois esta Equipe Técnica considerou apenas a data de publicação do Aviso da Licitação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (06/10/2014) e não a data publicada no Diário Oficial de Contas (03/10/2014), uma vez que a cópia deste último encaminhada no Sistema APLIC estava ilegível.

Dessa forma, **fica sanada a impropriedade.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

18) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

18.1) Cláusulas restritivas ao caráter competitivo no Pregão nº 014/2014 e no Pregão nº 033/2014, contrariando o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Defesa apresentada

Exmo. Sr. Conselheiro,

E. Tribunal Pleno,

No achado de auditoria sob invectiva, a Equipe Técnica apontou a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo das licitações nos Pregões nº 014/2014 e 033/2014, compreendendo os seguintes itens, bem como suas justificativas:

Pregão Presencial 033/2014

Item 12.10.1 do Edital

a) Exigência de apresentação de declaração constando que o fabricante dos pneus e câmaras é associado na ANIP — Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos.

a) Exigência de registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP restringe a oferta de marcas e produtos importados, dando preferência para os pneus nacionais, o que é irregular.

A referida exigência, prevista inicialmente no Edital do Pregão, foi excluída quando da elaboração do Edital de Retificação, datado de 05/12/2014, publicado no DOC em 05/12/2014

Item 6.5 do Edital

a) Previsão que a ausência do credenciado, em qualquer momento da sessão, importará a imediata exclusão da licitante por ele representada, salvo autorização expressa do pregoeiro.

a) essa disposição não encontra respaldo legal, uma vez que o credenciamento é condição para manifestação durante a sessão, e não condição de participação do licitante.

*Da forma como o item foi abordado pela Equipe Técnica conduz a uma interpretação errônea do item e totalmente fora do contexto. Não se trata aqui de uma exclusão da participação do licitante no certame, mas sim, de uma **possibilidade** de exclusão do seu representante credenciado para a prática do ato em questão ou para oferta de lances verbais para o item em andamento, conforme o caso, se este se ausentar do local da sessão sem comunicar ao Pregoeiro.*

A título de exemplo citamos a seguinte hipótese: é iniciada a fase de lances verbais para o item “Arroz - tipo 01 - 05kg”, o representante credenciado do licitante dá seu lance e se ausenta do local sem comunicar ao Pregoeiro, a etapa de lances retoma ao participante para a possibilidade de ofertar novo valor, mas não está presente e não é localizado, após isso, fica registrado seu último lance e é dado prosseguimento aos lances verbais com os demais participantes.

De uma análise conjunta com o item anterior e posterior a este, pode-se verificar o equívoco:

“6.4 Não será aceito o credenciamento de terceiros. A ausência de representante da empresa licitante ou a falta dos poderes do representante presente para formulação de propostas e/ou oferta de novos preços, impedirá a empresa de participar dos lances verbais. O representante poderá enviar os envelopes de proposta de preços e de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

habilitação via correio ou outro meio equivalente, ficando registrados os preços constantes na proposta escrita.

6.5 A ausência do Credenciado, em qualquer momento da sessão, poderá importar a imediata exclusão do licitante por ele representado, salvo autorização expressa do Pregoeiro.

6.6 A falta ou incorreção dos documentos mencionados no subitem 6.1, alíneas “a” e “b”, não implicará a exclusão da empresa em participar do certame, mas impedirá o representante de se manifestar nas demais fases do procedimento licitatório, enquanto não suprida a falta ou sanada a incorreção.” (grifo nosso)

Pregão Presencial 014/2014

Item 6.5 do Edital

a) Previsão que a ausência do credenciado, em qualquer momento da sessão, importará a imediata exclusão da licitante por ele representada, salvo autorização expressa do pregoeiro.

a) Idem “item b” anterior.

Trata-se da mesma situação justificada no item acima, reiteram-se aqui os mesmos argumentos.

Item 8.11.1 do Edital

b) exigência de apresentação de certificados de boas práticas pela ANVISA.

b) o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade.

A exigência do certificado de boas práticas de fabricação nas licitações de medicamentos encontra amparo na Resolução 59 da ANVISA, que estabelece:

Art. 1º - Determinar a todos fornecedores de produtos médicos, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas “Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos”, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Os estabelecimentos que armazenem, distribuam ou comercializem produtos médicos deverão, igualmente, cumprir o previsto no Anexo I desta Resolução, no que couber.

§ 2º Outros produtos de interesse para o controle de risco à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e indicados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVS, equiparam-se aos produtos médicos referidos neste artigo, estando sujeitos às disposições desta Resolução.

Nesse compasso, o Decreto 3.961/2001, definiu o certificado de boas práticas de fabricação como:

Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle - Documento emitido pela autoridade sanitária federal declarando que o estabelecimento licenciado cumpre com os requisitos de boas práticas de fabricação e controle;

Nesse diapasão, por força do inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações (qualificação técnica), o Administrador público pode exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, a saber:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo e negrito nosso)

(...)

Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registros, etc., a Administração pode exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

Ou seja, a exigência do certificado de boas práticas de fabricação em licitações vem sendo respaldada no dispositivo legal supramencionado, que autoriza a Administração a realizar exigências compatíveis com requisitos previstos em “lei especial”.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

O Poder Judiciário já se manifestou no sentido da legalidade do certificado:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO.

Prevedo o edital a apresentação de Certificação de boas práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento n. 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA AN VISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis n° 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRP 4 - AG 20090400002474, Rei. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 25.5.2009)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS.

1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. 2. Caso concreto em que não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo objeto é aquisição de próteses para hospitais da rede pública. (Apelação Cível n. 70030652614 - RELATOR: Denise Oliveira Cezar - Diário de Justiça do dia 06/01/2010)

Insta salientar que, a fraude na produção e comercialização de medicamentos é situação que vem sendo frequentemente noticiada em nosso país. O que gera grande preocupação aos gestores municipais de Saúde, pois tais práticas podem causar imensuráveis prejuízos à vida das pessoas que utilizam dos produtos e medicamentos fornecidos pela rede pública municipal.

A produção e comercialização de medicamentos falsificados, adulterados e fraudados, além de constituir infração de natureza sanitária, configura, também, crime previsto no Código Penal, exigindo ação conjunta das autoridades sanitárias, nos três níveis de governo.

E incumbência das empresas titulares de registro de medicamentos no Ministério da Saúde, garantir a qualidade e zelar pela manutenção das características de composição, acondicionamento, embalagem e rotulagem dos seus produtos até a sua dispensação final ao consumidor, a fim de evitar riscos e efeitos adversos à saúde.

O artigo 5º da Portaria n° 2814, de 29 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, estabelece que:

*Art. 5º Nas **compras e licitações públicas de medicamentos**, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:*

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

licitação;

III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

(...) (grifo nosso)

Considerando a polêmica existente quanto à exigência desse Certificado, bem como o entendimento esposado pela Equipe Técnica, a Administração Pública Municipal irá se atentar melhor quando dispuser sobre as cláusulas para participação nas licitações para aquisição de medicamentos, para que não sejam novamente entendidas como restritivas ao caráter competitivo, pois houve apenas a intenção de conferir mais eficiência e oferecer segurança à prestação de serviços públicos à população, jamais no escopo de restringir a competição no certame, o que efetivamente não se configurou, requerendo seja assim reconhecido por este sodalício de contas.

Análise Técnica

A defesa justifica que a exigência de registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP – contida no item 12.10.1 do Edital do Pregão nº 033/2014 foi excluída quando da elaboração do Edital de Retificação, datado de 05/12/2014, publicado no DOC em 05/12/2014. Em análise aos documentos encaminhados pela defesa, confirma-se o alegado pelos defendentes.

No tocante à exigência de apresentação de certificados de boas práticas pela ANVISA, assiste razão aos defendentes.

No que diz respeito à Previsão que a ausência do credenciado, em qualquer momento da sessão, poderá importar a imediata exclusão da licitante por ele representada, salvo autorização expressa do pregoeiro, esta não encontra respaldo legal, uma vez que o credenciamento é condição para manifestação durante a sessão e não condição de participação do licitante. Entretanto, considerando que não houve impugnação dos Editais, resolve-se por retirar o apontamento.

Dessa forma, **fica sanada a irregularidade.**

4. Defesa apresentada pelo Senhor Neurilan Fraga - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 e pela Senhora Sônia Silva Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação / Período: 06/01/2014 a 31/12/2014

19) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

19.1) Fracionamento de despesas com serviços de confecção de materiais gráficos, no valor de R\$ 110.780,00. Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Defesa apresentada

*Douto e Preclaro Relator,
Eminentes Conselheiros,*

A equipe técnica apontou que “em análise aos processos de despesas, verificou-se fracionamento de despesa de serviços de confecção de materiais gráficos promovendo compra direta sem amparo legal e seleção imprópria de modalidade licitatória (Convite). Essa prática caracteriza burlar a modalidade licitatória pertinente (Tomada de Preços) e compra direta indevida (...)”.

A licitação para contratação de serviços de confecção de materiais gráficos é realizada anualmente pela administração municipal. As Secretarias Municipais fazem sua estimativa com o quantitativo de itens que irão necessitar para utilização durante o exercício financeiro completo e encaminham para o departamento de licitações.

Essas solicitações são juntadas ao processo administrativo que dará início ao certame licitatório, para que seja licitada a totalidade dos itens a serem utilizados durante todo o exercício financeiro.

Quando foi iniciado o processo licitatório o quantitativo apurado para as aquisições era o previsto nas solicitações que estão anexas aos autos. Desta forma, não houve conduta com intenção (dolo) de burlar a modalidade licitatória pertinente, tampouco realizar compra direta de forma indevida.

Por outro lado, há que se obter a presente questão à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Há se observar, no entanto, que esta situação é bem restrita, e não tem um volume importante considerado o total das despesas públicas realizadas no exercício, o que, se de um lado, não toma tais atos conforme a lei, na expressão “dura lex sed lex”, deve ser obtemperado pela razoabilidade e pelas circunstâncias locais, que acabam premindo o gestor a efetuar gastos decorrentes de necessidades ou circunstâncias que demandam uma resposta rápida, o que legitima extraordinariamente tais despesas. Esse entendimento já foi esposado por esse sodalício, senão vejamos.

Ementa

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Decisão

Processos n.ºs: 6.262-6/2011 (02 volumes) e 11.314- 0/2010 (06 volumes)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2010 e relatório de controle externo simultâneo.

Relator: Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO N.º 3.041/2011

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 6.262-6/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 4.737/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Layr Mota da Silva; recomendando à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que realize todos os procedimentos descritos nas razões do voto do Relator, os quais buscam assegurar o fiel cumprimento da Legislação e Princípios que regem a Administração Pública; e, por fim, nos termos do artigo 289, incisos II e VII, da Resolução n.º 14/2007 e artigo 6º, inciso II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010, aplicar ao Sr. Layr Mota da Silva a multa no valor de 32 UPFs/MT, sendo: 15 UPFs/MT por não ter planejado as despesas devidamente de modo a realizar a modalidade licitatória adequada, irregularidades apontadas nos itens 1 e 1.2 das razões do voto do Relator; 11 UPFs/MT em razão de ter realizado procedimentos licitatórios na modalidade convite, sem fazer cotações de preços, irregularidade apontada no item 2.1; do relatório do voto do Relator; e, 6 UPFs/MT para o envio intempestivamente do informe do Sistema APLIC referente ao mês de outubro, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Na sua explanação, o Relator, Conselheiro Antonio Joaquim, obtemperou a constatação de fracionamento, acolhendo a argumentação e a demonstração da defesa no sentido de implementar medidas mais eficientes de controle interno quando ao processo de compras no ente jurisdicionado. Eis o que disse o Relator do julgado supra coligido:

(...)

Em que pese essa constatação, **há de se valorar que não visualizei nos autos nada que demonstre que o prefeito praticou esse ato ilegal com o propósito de não realizar a modalidade de licitação adequada.** Na verdade, o que se pode perceber é que essa falha é fruto da **ausência de um sistema de controle interno apto a verificar e planejar as despesas de maneira eficiente.** Outro fator que deve ser relevado é que **o gestor demonstrou que já está tomando providências efetivas para não repetir tais erros.**

Por este motivo, requer que o presente achado seja considerado sanado, julgando-o improcedente, ou subsidiariamente, conste como determinação ou recomendação à Administração Municipal jurisdicionada.

Análise Técnica



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já tem entendimento consolidado exarado na Resolução de Consulta nº 21/2011, que elenca alguns requisitos que devem ser observados de forma a evitar o parcelamento indevido do objeto, dentre os quais destacam-se:

- 1. As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade;**
- 2. Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;**
- 3. Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;**
- 4. A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;**
- 5. O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;**
- 6. O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, **programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;** (grifos nossos)**

Os defendentes solicitam que o presente apontamento seja sanado invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a situação é bem restrita e não tem um volume importante considerado o total das despesas públicas realizadas no exercício.

Ocorre que foi verificado durante o exercício compra direta sem amparo legal e seleção imprópria de modalidade licitatória (Convite) em virtude de o fracionamento de despesas de serviços de confecção de materiais gráficos, configurando ausência de planejamento.

Diante do exposto, **mantém-se o apontamento.**

20) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. *Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).*

20.1) Realização de Processo de Inexigibilidade nº 001/2014 com sobrepreço, cujo objeto é a contratação de shows com profissionais do setor artístico (bandas) através de empresário exclusivo.

- Tópico – 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Defesa Apresentada

R. Relator,

Exmos. Srs. Conselheiros,

Foi registrado e descrito pela r. Equipe Técnica o seguinte achado de auditoria, literis:

(...)

“Em análise ao processo de Inexigibilidade n° 001/2014 cujo valor para contratação de shows foi de R\$ 80.000,00, constatou-se que a CPL não demonstrou que os preços ofertados estavam compatíveis com os praticados no mercado, tendo se reservado apenas a afirmar que não seria possível a contratação por preço inferior ao proposto pela Empresa V. Ferri Ltda. Contudo, esta equipe efetuou pesquisa via Sistema APLIC, e constatou que a Prefeitura de Alto Paraguai contratou com a mesma empresa para realização de evento similar ao preço de R\$ 55.000,00. Portanto, a Prefeitura de Nortelândia contratou por um valor superior de R\$ 25.000,00, equivalente a 31,25% a mais que o praticado no município de Alto Paraguai, descumprindo o artigo 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.”

(...)

A comparação realizada pela equipe técnica, de forma superficial, é totalmente incabível, por diversos motivos, tais como:

- o porte dos eventos realizados e o público alvo;*
- as datas de realização dos eventos (dias de semana ou final de semana);*
- as bandas que foram contratadas e em que quantidade;*
- prestígio do evento realizado na região, bem como o local de sua execução;*
- duração dos shows realizados pelas bandas (no caso do município de Nortelândia, durante a noite toda de carnaval, nos 05 (cinco) dias);*
- destinação e objetivo dos eventos;*
- entre outras questões, que devem ser observadas para que esta comparação não gere prejuízos aos jurisdicionados “sub judice”.*

Considerando todos esses pontos elencados, requer que o presente achado seja desconsiderado, julgando-o improcedente, ou subsidiariamente, conste como determinação ou recomendação à Administração Municipal jurisdicionada.

Análise Técnica

Em análise aos esclarecimentos e aos documentos do Sistema APLIC (Informes Envio Imediato_Licitações), é possível verificar a ausência de comprovação da razoabilidade de preços dos shows contratados - Inexigibilidade 001/2014, uma vez que na Justificativa de Preço a CPL argumenta que, por meio de consultas prévias, o valor de R\$ 80.000,00 **aparenta se encontrar compatível com interesse público**. Entretanto, não apresenta qualquer documento para comprovar a razoabilidade do preço contratado.

Cumprе ressaltar que mesmo na contratação de profissional de qualquer setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, é necessário demonstrar a razoabilidade do preço praticado através de documentos idôneos, como por exemplo, contratos recentemente firmados pelo contratado, possibilitando assim a avaliação pela Administração da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

compatibilidade da proposta apresentada com os valores de mercado.

Nesse sentido, o TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão nº 822/2005 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, **demonstre**, a título de justificativa de preços, **que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava** para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993. *(grifos nossos)*

Diante do exposto, **mantém-se o apontamento.**

21) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

21.1) O Edital do Convite nº 07/2014 não define o objeto da licitação de forma precisa, suficiente e clara. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Defesa apresentada

*Douto Relator,
Eminentes Conselheiros,
No presente item foi apontado que:*

“em análise ao Edital do Convite nº 07/2014, verificou-se a definição do objeto a ser licitado não continha elementos suficientes para a mensuração do preço do serviço a ser contratado (ex.: quantidade de obras a serem fiscalizadas, o prestador de serviço deverá trabalhar quantas horas por dia ou será remunerado de acordo com os relatórios técnicos emitidos após cada medição).”

Conforme previsto no termo de referência, na tabela de preços e projeto básico, a seguir transcritos, os serviços a serem contratados eram de fiscalização de todas as obras e serviços de engenharia civil contratados e/ou realizados pelo município.

O valor a ser pago tem por referência o mês de prestação de serviços. A carga horária de trabalho é a mesma do expediente comum na Sede da Prefeitura Municipal e Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão, com turno de 06 (seis) horas contínuas, que correspondem a 30 (trinta) horas semanais, de acordo com o que é executado pelos demais servidores municipais.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-2999 / 7198
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ANEXO I
 ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇOS	PRAZO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Contratação de Prestação de Serviços profissionais para fiscalização de obras e serviços de engenharia civil contratados e realizados pelo Município de Nortelândia-MT.	Do mês de agosto ao mês de Dezembro de 2014.	05	3.000,00	15.000,00

PROJETO BÁSICO

Objeto	Fiscalização de obras e serviços de engenharia civil.
Objetivo	Contratação de Prestação de Serviços profissionais para fiscalização de obras e serviços de engenharia civil contratados e/ou realizados pelo Município de Nortelândia-MT.
Especificação dos Serviços	SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA: 1. Contratação de Prestação de Serviços profissionais para fiscalização de obras e serviços de engenharia civil contratados e realizados pelo Município de Nortelândia-MT.
Empreitada	<i>Empreitada: por preço global</i>
Adjudicação	<i>Adjudicação do objeto: por preço global</i>

Prazo de execução dos serviços	<i>05 (cinco) meses</i>
Valor estimado da contratação	Contratação de Prestação de Serviços profissionais para fiscalização de obras e serviços de engenharia civil contratados e realizados pelo Município de Nortelândia-MT. Mensal: R\$ 3.000,00 (três mil reais) Global: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Valor global estimado da contratação	<i>R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)</i>
Classificação Orçamentária	Natureza: 0089-03.001.04.122.0004.2009-3390.36.00.00.00
Local da execução	<i>Obras e serviços de engenharia civil contratados e/ou realizados pelo Município de Nortelândia-MT.</i>
Fiscalização	<i>Secretaria Municipal de Administração</i>

Nortelândia-MT, 30 de julho de 2014.

Edivaldo de Sá Teixeira
 Sec. de Administração

Desta maneira, a defesa entende estar justificado o presente achado, rogando pelo acolhimento do pedido de improcedência do mesmo, ou que, subsidiariamente, conste a recomendação que entender cabível, o que desde já requer.

Análise Técnica

Não deve prosperar a alegação dos defendentes quanto à especificação do objeto, haja vista que a definição correta dos bens e serviços constitui regra indispensável da competição, o que envolve o conhecimento pelos potenciais concorrentes das condições básicas da Licitação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Dessa forma, a ausência no Instrumento Convocatório acerca da quantidade de horas a serem cumpridas pelo prestador de serviço dificulta a mensuração dos preços pelos licitantes, contrariando o disposto no Artigo 40, I, c/c Artigo 14, ambos da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 177-TCU, que estabelece ser regra indispensável da competição a definição precisa e suficiente do objeto licitado, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento das condições básicas da licitação pelos concorrentes potenciais.

Assim, é essencial para o julgamento de uma licitação a adequada definição do seu objeto e neste caso específico é imprescindível deixar claro de que forma ocorrerá a prestação de serviço definindo para a sua execução no mínimo os seguintes elementos: local, horário, periodicidade e frequência da prestação de serviço.

Diante disso, **mantém-se o apontamento.**

22) GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. *Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).*

22.1) Exigência de quitação relativamente à regularidade fiscal e trabalhista no Processo de Licitação Convite nº 06/2014. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Defesa apresentada

*R. Senhor Relator,
Doutos Conselheiros,*

*No caso do presente apontamento, ocorreram erros na nomenclatura dos documentos de regularidade fiscal junto ao INSS, FGTS e Justiça do Trabalho, pois estes deveriam ter seguido o padrão usado no item anterior, onde foi exigido “**prova de regularidade fiscal com a fazenda municipal, estadual e federal**”.*

Na prática de nossas licitações não é exigido dos licitantes que apresentem somente certidões negativas, pois as empresas também podem apresentar certidão positiva com efeito negativo, ou até mesmo certidão positiva, no caso das ME's e EPP's, às quais é concedido o prazo previsto em lei para apresentação de nova certidão comprovando sua regularidade fiscal.

*No caso em questão, na análise dos documentos de habilitação nos autos do processo, verifica-se que a empresa participante **I AMARAL FERREIRA GRAFICA ME** apresentou certidão positiva de débitos fiscais com efeito de certidão negativa referente à fazenda estadual; a empresa **CLEONICE CAETANO DA SILVA ROCHA ME** apresentou certidão positiva de débitos fiscais com efeito de certidão negativa referente à fazenda estadual, certidão conjunta positiva com efeito de negativa referente a*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

tributos federais e dívida ativa da União.

Tais fatos demonstram que, mesmo com o erro na nomenclatura dos itens, não foram exigidas somente certidões negativas dos participantes, pois todas as empresas foram habilitadas para a fase de apreciação das propostas de preços. Não havendo prejuízo aos participantes, tampouco.

Além disso, a impropriedade do apontamento, com o devido respeito, pode ser traduzida na descrição da conduta pela r. equipe técnica, ao descrevê-la nestes moldes:

No ato da homologação do Processo Licitatório Convite nº 06/2014, apesar de a existência de parecer jurídico favorável, era razoável que o gestor verificasse a conformidade do procedimento aos ditames legais, inclusive no tocante às cláusulas restritivas.

Conclui-se, à evidência que o presente achado deve ser considerado improcedente, em que pese ser atribuição do ora defendente homologar o certame licitatório, se impõe a descon sideração do presente achado, considerando que no caso concreto não houve nenhum prejuízo aos licitantes, e sendo o caso, sejam feitas, o que se pede subsidiariamente, as recomendações que entender cabíveis a Administração jurisdicionada.

Análise Técnica

A defesa alega que na prática não é exigido dos licitantes a apresentação somente de certidões negativas, pois as empresas também podem apresentar certidão positiva com efeito negativo, ou até mesmo certidão positiva, no caso das ME's e EPP's, às quais é concedido o prazo previsto em lei para apresentação de nova certidão comprovando sua regularidade fiscal.

Em análise aos documentos do Sistema APLIC (informes_envio Imediato – Licitação), confirmou-se que as empresas **I AMARAL FERREIRA GRAFICA ME** apresentou certidão positiva de débitos fiscais com efeito de certidão negativa referente à fazenda estadual, e a empresa **CLEONICE CAETANO DA SILVA ROCHA ME** apresentou certidão positiva de débitos fiscais com efeito de certidão negativa referente à fazenda estadual, certidão conjunta positiva com efeito de negativa referente a tributos federais e dívida ativa da União.

Sendo assim, constata-se que a exigência de Certidão Negativa no Instrumento Convocatório não passou de um erro formal.

Portanto, **fica sanada a Irregularidade.**

No entanto, recomenda-se que nos Editais Licitatórios seja exigida a apresentação de Prova de Regularidade Fiscal e Trabalhista e não somente Certidão Negativa.

23) GB21 LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)

23.1) Não foi demonstrada a razoabilidade dos preços contratados com os ofertados no mercado - Processo de Inexigibilidade nº 001/2014 que têm por objeto a contratação de shows com profissionais do setor artístico (bandas) através de empresário exclusivo, conforme apregoa o inciso III, § único do artigo 26 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Defesa apresentada

*R. Relator,
Doutos Conselheiros*

A Equipe Técnica, ao descrever o apontamento em questão, aduziu que:

“analisando o processo de contratação de evento artístico para realização de shows através de empresário exclusivo mediante inexigibilidade de licitação, verificou-se que foi devidamente instruído quanto a razão da escolha dos artistas, porém, no que concerne à justificativa dos preços, a CPL apenas se reservou a afirmar que não seria possível a contratação das bandas por preço inferior ao ofertado (fls. 54 do Processo de Inexigibilidade), sem, contudo, juntar documentos que demonstrassem preços similares em eventos do mesmo porte.”

Interpretando o art. 25 da Lei nº 8.666/93, fica claro que o “caput” pressupõe inviabilidade de competição. Já os incisos apenas exemplificam algumas dessas situações em que a competição é inviável.

No que se refere à contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, demonstrar a compatibilidade do preço contratado se mostra tarefa ainda mais difícil, pois depende da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No evento em questão, foi realizado processo de inexigibilidade para contratação de 05 (cinco) bandas para se apresentarem no evento: Carnaval de Praia do município de Nortelândia. O valor para cada banda foi de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), perfazendo o total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Considerando o porte do evento e a grande dificuldade em se contratar bandas consagradas pela crítica especializada e opinião pública em época de Carnaval, por se tratar de um evento realizado por quase todos os municípios brasileiros, há de se convir que os preços contratados ficaram bem abaixo dos praticados no mercado na época.

Por tudo isso, não procede o apontamento em questão, rogando para que Vossas Excelências o julguem improcedente, e, se for o caso, recomendem o que entenderem pertinente ao ente jurisdicionado, o que desde já requer.

Análise Técnica

Pelas razões expostas pela Equipe Técnica no Item 20, especialmente pela ausência de comprovação da razoabilidade do preço contrato, **a irregularidade permanece.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

5. Defesa apresentada pelo Senhor Walcemir Carlos da Silva - Pregoeiro / Período: 06/01/2014 a 31/12/2014, pelo Senhor Neurilan Fraga - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 e pela Senhora Sônia Silva Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação / Período: 06/01/2014 a 31/12/2014

24) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

24.1) Restrição ao caráter competitivo, uma vez que foram agrupados em Lote Único objetos de natureza divisível - Convite nº 06/2014, Pregão Presencial nºs 020/2014, 022/2014, 026/2014 e 033/2014. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Defesa apresentada

Douto Relator,

Eminentes Conselheiros,

O apontamento sob invectiva foi assim esmiuçado pela r. Equipe Técnica, literis:

(...)

“Em análise aos Editais dos Certames (Convite nº 06/2014, Pregão Presencial nºs 020/2014, 022/2014, 026/2014 e 033/2014) verificou-se que o critério de julgamento das propostas foi ‘Menor Preço Global’, o que frustrou a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia, igualdade e legalidade e o art. 23 § 1º da Lei 8.666/93. A utilização desse critério só é cabível quando for inviável a adjudicação por item e também quando for demonstrado ser mais vantajoso para a Administração.”

(...)

A adoção do critério de julgamento da licitação “menor preço por lote” não gerou restrição ao caráter competitivo dos pleitos, pois foi escolhido por questões de economia de escala, por se tratarem de produtos com valores e quantitativos pequenos, que necessitam ser comprados em lote para atrair maior número de fornecedores, e ainda, devido à necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de alguns produtos.

O comércio local é bem fraco e pouco participativo nos certames municipais, optamos, nessas licitações, pelo tipo “menor preço por lotes” para incentivar esses comerciantes e também para poder atrair fornecedores de outros locais do Estado e do País.

Em vista dos pequenos quantitativos a serem licitados, pois falamos de um município bem pequeno, com menos de 07 (sete) mil habitantes, e individualizar determinadas compras por itens sobrecarregaria a administração pública e encareceria o produto final, enquanto que, se o objeto é licitado por lotes, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de produtos.

*A adjudicação por lotes não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a **Súmula nº 247 do TCU** estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, **sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.** Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos,

A Administração Municipal deve preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Lidar com um número menor de fornecedores, sem perder o caráter econômico nas aquisições, diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil dos bens e garantias dos produtos.

O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Vale salientar que, inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, pois os lotes foram integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si.

Ademais, houve um grande ganho para a Administração na economia de escala, que na execução de determinado empreendimento, implica em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A demasiada fragmentação em itens poderia acarretar perda do conjunto ou da economia de escala, resultar em prejuízo à celeridade da licitação e ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica.

Os preços finais dos produtos e serviços licitados sempre ficaram bem abaixo dos valores de referência orçados no mercado.

Caso esta Corte de Contas tenha entendimento contrário ao aqui expendido, requeremos que seja determinado à Prefeitura Municipal de Nortelândia que, em suas futuras licitações, caso opte pela adjudicação por menor preço por lotes, proceda à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens.

Embora essa situação (adjudicação por lotes) tenha sido observada como irregularidade pela equipe técnica, não seja o caso de aplicar multa aos responsáveis, pois se trata de situação nova nos Relatórios de Contas Anuais deste Município, sem histórico de reincidência, e a determinação à prefeitura já seria o bastante para a correção das falhas nos próximos certames licitatórios, o que desde já requer a este sodalício de contas.

Análise Técnica

A defesa alega dentre outros motivos, que o agrupamento em lote ocorreu para ganho de economia de escala, por se tratarem de produtos com valores e quantitativos pequenos, que necessitam ser comprados em lote para atrair maior número de fornecedores.

Ocorre que viabilidade técnica e econômica (ganho de economia de escala) deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os Acórdãos abaixo:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento**". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008)

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, **e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra**. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário - TCU).

Sendo assim, considerando que o não parcelamento do objeto restringe o universo de interessados na licitação, e quando o ente opta por adotá-lo, deverá formalizar estudos prévios que evidenciem a complexidade do objeto e/ou a perda no ganho de escala, por meio de pesquisas de preços atualizadas, citando as fontes e datas de coletas nos termos da Súmula nº 247/TCU.

E dessa forma, pela não comprovação previamente nos autos do processo licitatório da viabilidade econômica do agrupamento dos objetos a serem adquiridos, **permanece a irregularidade**.

3. CONCLUSÃO

Apresentam-se as irregularidades que foram mantidas/alteradas, com a mesma numeração constante do relatório preliminar:

1. Neurilan Fraga - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) Irregularidade Sanada.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2) DB18 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_18. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012).

2.1) Planta genérica desatualizada quanto à abrangência da área urbana municipal em desrespeito ao que determina o § 2º do artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012. - Tópico - 3.1. RECEITA

3) DB19 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_19. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012).

3.1) Planta genérica desatualizada quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal. - Tópico - 3.1. RECEITA

4) DB20 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_20. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012).

4.1) Planta genérica desatualizada quanto aos valores venais edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal. - Tópico - 3.1. RECEITA

5) Irregularidade Sanada.

6) EB06 CONTROLE INTERNO_GRAVE_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

6.1) Ineficiência nos procedimentos e rotinas de compras, licitações, bem como de execução das despesas de aquisição de medicamentos/insumos de saúde, de Combustíveis e Serviços de Transporte Escolar. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

7) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1) Não realização de processo licitatório para as despesas de Prestação de Serviço de exames



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

laboratoriais (R\$ 19.850,00), de instalação e manutenção de ar condicionado (R\$ 8.970,00), de Instrutor de música (R\$ 10.000,00), de contabilidade (R\$ 8.450,00), de publicidade (R\$ 21.950,00), de reparos e manutenção em veículos da frota municipal (R\$ 100.985,73), de reformas e reparos em prédios da prefeitura (R\$ 60.057,00), de Aquisição de tecidos (18.418,00) e de materiais gráficos (R\$ 32.545,00). - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

8) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).*

8.1) Despesas com encargos adicionais (juros e multas), provenientes de pagamento extemporâneo de faturas de energia, telefonia e guia de recolhimento de INSS no montante de R\$ 4.628,39. - Tópico - 3.2. DESPESAS

9) Irregularidade Sanada.

10) Irregularidade Sanada.

11) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

11.1) Provimento de cargo de natureza permanente, Assessor Jurídico, sem a realização de concurso público - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

12) Irregularidade Sanada.

13) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. *Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).*

13.1) Não obediência aos prazos fixados para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios. - Tópico - 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2. Everaldo Rodrigues Filho - Responsável Contábil / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

14) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).*

14.1) Divergências entre os valores contabilizados e os efetivamente arrecadados das receitas de Transferências FUNDEB no valor de R\$ 331,80 e ICMS no montante de R\$ 25.739,46. - Tópico - 3.1. RECEITA

14.2) Irregularidade Sanada.

14.3) Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 12.923,60. - Tópico - 3.8. EDUCAÇÃO

14.4) Registro Incorreto das contratações temporárias na dotação 3.3.90.36 - Prestação de Serviços Pessoa Física - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

15) Irregularidade Sanada.

3. Walcemir Carlos da Silva - Pregoeiro / Período: 06/01/2014 a 31/12/2014

Neurilan Fraga - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

16) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).*

16.1) Restrição ao caráter competitivo da licitação - imposição de entrega dos produtos em prazo exíguo de 24 horas a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento - Pregão 034/2014. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

17) Irregularidade Sanada.

18) Irregularidade Sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

4. Neurilan Fraga - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Sônia Silva Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação / Período: 06/01/2014 a 31/12/2014

19) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).*

19.1) Fracionamento de despesas com serviços de confecção de materiais gráficos, no valor de R\$ 110.780,00. Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

20) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. *Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).*

20.1) Realização de Processo de Inexigibilidade nº 001/2014 com sobrepreço, cujo objeto é a contratação de shows com profissionais do setor artístico (bandas) através de empresário exclusivo. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

21) GB15 LICITAÇÃO_GRAVE_15. *Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).*

21.1) O Edital do Convite nº 07/2014 não define o objeto da licitação de forma precisa, suficiente e clara. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

22) Irregularidade Sanada.

23) GB21 LICITAÇÃO_GRAVE_21. *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)*

23.1) Não foi demonstrada a razoabilidade dos preços contratados com os ofertados no mercado - Processo de Inexigibilidade nº 001/2014 que têm por objeto a contratação de shows com



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

profissionais do setor artístico (bandas) através de empresário exclusivo, conforme apregoa o inciso III, § único do artigo 26 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

5. Walcemir Carlos da Silva - Pregoeiro / Período: 06/01/2014 a 31/12/2014,

Neurilan Fraga - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Sônia Silva Oliveira - Presidente da Comissão de Licitação / Período: 06/01/2014 a 31/12/2014

24) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

24.1) Restrição ao caráter competitivo, uma vez que foram agrupados em Lote Único objetos de natureza divisível - Convite nº 06/2014, Pregão Presencial nºs 020/2014, 022/2014, 026/2014 e 033/2014. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Por fim, constam dos Relatórios Técnicos, Preliminar e de Defesa, referentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia do exercício de 2014, as recomendações desta Equipe Técnica, conforme segue:

a - Relatório Técnico Preliminar:

1 - A implementação de planejamento para a manutenção dos veículos de Transporte Escolar, de modo a manter a frota em perfeito estado de conservação e segurança para os escolares. *Subitem 4 - Tópico Educação.*

2 - A adoção de providências quanto à estrutura física, tecnológica para a atuação dos conselhos de Educação (FUNDEB, CAE e PNATE) e de Saúde, bem como implantação de programa de capacitação para os seus membros. *Subitens 5 – Educação e 3 – Saúde.*

b - Relatório Técnico de Defesa:

1 – Adoção das providências necessárias para que sejam realizadas as devidas retenções por ocasião dos pagamentos a fornecedores, bem como, para o devido preenchimento dessa informação nos campos exigidos no *Layout* do APLIC. *Item 1.1;*

2 – Adoção de medidas para que os responsáveis instruem os processos de despesas com a devida documentação comprobatória (notas fiscais contendo atesto e identificação do responsável pelo recebimento do bem ou entrega dos serviços). *Itens 9.1 e 10.1;*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3 - Adoção de medidas para o devido encaminhamento das cargas do Sistema APLIC, uma vez que a equipe técnica tomará como base as informações dos relatórios do referido Sistema quando da realização das auditorias, conforme Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013 do então Conselheiro Presidente, que estabelece que o registro eletrônico do TCE/MT é o oficial. *Itens 14.2 e 15.1;*

4. Adoção de providências para que nos Editais Licitatórios seja exigida a apresentação de Prova de Regularidade Fiscal e Trabalhista e não somente Certidão Negativa.

É o relatório de Análise de Defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nortelândia referente ao Exercício de 2014.

Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 17 de julho de 2015.

(assinatura digital)

Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes

Auditor Público Externo
Coordenadora da Equipe Técnica

(assinatura digital)

Martha Cristina São Pedro de Paula

Técnico de Controle Público Externo